

Prospectiva (Frutal).

Direito ao trabalho das pessoas com deficiência física no âmbito do serviço público.

Gilviano Marcos de Queiroz.

Cita:

Gilviano Marcos de Queiroz (2016). *Direito ao trabalho das pessoas com deficiência física no âmbito do serviço público*. Frutal: Prospectiva.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/repositorio.digital.uemg.frutal/31>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pZsz/sKa>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Gilviano Marcos de Queiroz



**Direito ao trabalho das
pessoas com deficiência física
no âmbito do serviço público**

COLEÇÃO
Produzir Cidadania

EDITORA
PROSPECTIVA

Gilviano Marcos de Queiroz

Direito ao trabalho das pessoas com deficiência física
no âmbito do serviço público

Frutal-MG
Editora Prospectiva
2016

Copyright 2016 by Gilviano Marcos de Queiroz

Capa: Jéssica Caetano

Foto de capa: Otávio Luiz Machado

Revisão: O autor

Edição: Editora Prospectiva

Editor: Otávio Luiz Machado

Assistente de edição: Jéssica Caetano

Conselho Editorial: Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Flávio Ribeiro da Costa, Leandro de Souza Pinheiro, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

Contato da editora: editorapropectiva@gmail.com

Página: <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

Telefone: (34) 99777-3102

Correspondência: Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

QUEIROZ, Gilviano Marcos de.

Direito ao trabalho das pessoas com deficiência física no âmbito do
serviço público

207 f.

ISBN: 978-85-5864-013-8

1. Trabalho. 2. Deficiência Física. 3. Serviço público. I. QUEIROZ, Gilviano
Marcos de. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

À minha amada, bela e elegante esposa Denise Nunes Tavares de Queiroz que, com seu amor puro, paciência e dedicação, esteou minhas forças para vencer os desafios desta jornada. Sem você, esta vitória não se concretizaria. Eu te amo!

À minha querida e honrada mãe, Aciria Maria da Silva, que esteve, incondicionalmente, ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida e hoje comemoramos esta conquista tão importante. Amo a senhora!

AGRADECIMENTOS

Ao Altíssimo Deus, Autor da Vida, Criador do Universo, pela concessão da vida e das condições necessárias para cursar e concluir o Curso de Direito. “Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.” (Eclesiastes 3:1).

À minha amada esposa Denise Nunes Tavares de Queiroz, pessoa imprescindível em toda a minha trajetória acadêmica, de modo que esse empreendimento jamais lograria êxito sem o seu prestimoso obséquio.

À minha família: à minha mãe Aciria Maria da Silva, dedicada companheira e cuidadora; ao meu pai, Marcos Feliciano de Queiroz, homem trabalhador, inteligente e que me ensinou a trilha do bem e do trabalho digno; às minhas irmãs, Renata Mara Queiroz Rosa e Francielle Cristina de Queiroz Martins Silva, por serem incentivadoras e comemorar minhas vitórias como se suas fossem; aos meus sobrinhos José Renato e Ana Roberta, pela vossa graciosidade e vigor, por serem naturalmente razões da minha vida; à minha excelente e amada avó Maria Senhorinha de Jesus Pantaleão, hoje com 103 anos, ainda nos ensina com sua sabedoria, sendo exemplo

de vida, amor, hombridade e fé em Deus; aos meus avós, *in omni memoriam*, Maria Abadia Queiroz, Antonio José da Silva Pantaleão e Emídio Feliciano de Queiroz, porque, mesmo tendo convivido pouco tempo com eles, me ensinaram sempre o bem; aos meus cunhados, José Roberto Oliveira Rosa e Rogério Martins Silva, pelos bons papos e conselhos recíprocos; a todos os familiares e parentes que, de algum modo, me auxiliaram e torceram por mim.

Aos meus sogros, Barnabé José Tavares e Ronilce Rodrigues Nunes, às minhas cunhadas Querly Nunes Tavares e Gleiciane Nunes Tavares (e ao meu amigo e concunhado Rubens Celso), e aos meus sobrinhos por adoção, Gustavo e Guilherme, por todos os momentos juntos que passamos e pelo apoio irrestrito.

Ao meu orientador, Professor Flávio Ribeiro da Costa, pela amizade e companheirismo durante esta empreitada e durante o curso de Direito.

A todos os professores da Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus de Frutal, pelos valiosos ensinamentos e conhecimentos, em especial, Loyana Christian Lima Tomaz, Flávio Ribeiro da Costa, Paulo Lépore, Glauber Camacho Gimenez Garcia, Andréa das Graças Souza Garcia, Aflaton Castanheira Maluf, John Kennedy Mendonça, Rubia

Spirandelli Rodrigues, Álvaro Stringhetti Ferreira, Plínio Antonio Brito Gentil, Renato Toller Bray, Suzana Maria da Glória Ferreira, Etiene Maria Bosco Breviglieri, Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, Ana Paula Romão Murari.

Ao ex-Diretor do Campus de Frutal, Dr. Ronaldo Wilson Santos, pelo pronto atendimento das adaptações de acessibilidade às pessoas com deficiência. Ao atual Diretor do Campus, Dr. Allynson Takehiro Fujita, a quem esperamos que atenda às demandas dos alunos com deficiência; ao engenheiro civil e professor da UEMG, Adriano Reis de Paula e Silva, defensor dos direitos das pessoas com deficiência.

Aos meus amigos colaboradores no Campus Frutal da UEMG Adalberto, Alexandre, Chester, dona Euza e Edilaine, por me recepcionarem por cinco anos com presteza e paciência.

Aos colegas de curso, pela companhia e os desafios que passamos juntos: à Jeane, excelente pessoa, amiga e leal, pelo apoio em momentos de desafios e de hesitações; aos amigos Régis, Roberta, Paula, Danielle Félix, Mônica, Paulo, Rayan, Ricardo, Bruane, Roberto, Emerson, Eduardo, Fábio: a amizade que cultivamos, permanecerá.

A todos que, algures ou alhures, despenderam seu precioso tempo ou informações em meu favor para a consolidação da minha trajetória acadêmica.

*“É justo porque está na lei ou
está na lei porque é justo?”*

Autor Desconhecido

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	05
INTRODUÇÃO	12
1. BREVE RELATO HISTÓRICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	16
1.1 Terminologia adequada à pessoa com deficiência	21
1.2 Condições de vida e preconceito durante a antiguidade até dias atuais	29
1.3 Primeiras conquistas de fato e o acesso gradativo a direitos.....	42
1.4 Trabalho como princípio da dignidade da pessoa com deficiência	49
2. DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	56
2.1. Pessoas com deficiência no mundo e no Brasil	56
2.2 Histórico dos conceitos de deficiência e de deficiência física	62
2.3. Tutela jurídica em face da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho protegido.....	80
2.4. Disposições constitucionais, legais e políticas públicas em face da dignidade da pessoa humana e a promoção ao trabalho da pessoa com deficiência.....	92

3. CONTEXTO JURÍDICO DO DIREITO AO TRABALHO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	109
3.1 Constituição Federal e legislação relativas à reserva de vagas nos concursos públicos à pessoa com deficiência.....	113
3.1.1 Percentual mínimo e máximo de reserva de vagas em concurso público	127
3.1.2 Prioridade entre as listas concursais.....	139
3.1.3. Vedações legais ou editais discriminatórios?.....	141
3.2 Contratempos e tentativas de burla às vagas reservadas aos candidatos com deficiência física em concursos públicos	147
3.3 Horário especial de jornada de trabalho a servidor com deficiência física.....	154
3.4 Acessibilidade física e social no trabalho	165
CONCLUSÃO	181
REFERÊNCIAS.....	185

INTRODUÇÃO

Este trabalho discorre a respeito do direito ao trabalho das pessoas com deficiência física no âmbito do serviço público. As pessoas com deficiência estão aptas a oferecer sua força de trabalho em diversas modalidades laborais, sendo necessário às instituições, órgãos e empresas públicas cumprirem com a acessibilidade, *ex vi legis*, prioritariamente quanto à reserva legal obrigatória para preenchimento de vagas em concursos públicos e ao acesso infraestrutural e laboral adequado às necessidades especiais do trabalhador.

Para a conclusão do trabalho, almeja-se compreender que a pessoa com deficiência física tem assegurado o seu direito ao trabalho no serviço público, balizado em reserva constitucional e legal, sendo dever de todas as instituições oficiais, governamentais e da sociedade promover o efetivo acesso e permanência desses trabalhadores, respeitando-se as suas necessidades e peculiaridades, pois o trabalho dignifica a pessoa e o conduz à vida social plena, libertando-os das antigas amarras preconceituosas de que a pessoa com deficiência não pode ou não consegue produzir e laborar com qualidade.

Justifica-se a elaboração deste trabalho o fato de as pessoas com deficiência ainda não estarem plenamente incluídas e inseridas no mercado de trabalho no campo do serviço público, devido a diversos tipos de obstáculos, embora a legislação garanta o acesso e a permanência ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores.

Entre os entraves, menciona-se o desconhecimento dos direitos predispostos em lei, sobretudo a possibilidade de exigência de acessibilidade física, infraestrutural e funcional ao local de trabalho e à função a ser desempenhada.

Noutro ponto, cita-se a maior dificuldade da pessoa com deficiência, inerente às próprias limitações pessoais, mormente quando este trabalhador não detém condições clínicas satisfatórias ou suficientes para cumprir a carga horária plena exigida no edital do concurso ou quando a perícia médica o desaprova em determinadas situações. Pois que, hodiernamente, o conceito de deficiência arrematou inovações, ultrapassando o rudimentar conceito clínico para o socioambiental.

Destecendo o tema, há ainda as questões controversas a respeito das cotas ou do número de vagas destinados às pessoas com deficiência,

havendo casos em que o edital contém artimanhas aritméticas para reduzir ou prejudicar o acesso a esses trabalhadores.

Destarte, o direito ao trabalho às pessoas com deficiência física, com acesso e a permanência garantidos, traduz-se em importante efeito na realização da sua dignidade, pois o trabalho é um direito que liberta o homem, o faz sentir-se útil e socializado e em condições de igualdade com as demais pessoas na sociedade e, assim, poder se autodeterminar em sua vida.

Nesta contextura, os objetivos são traçar o direito ao trabalho, previsto no ordenamento jurídico pátrio, às pessoas com deficiência física no serviço público.

Seguindo nesta linha, objetiva-se relatar historicamente as condições de vida, as conquistas de direitos ao longo dos tempos, enfatizar a dignidade da pessoa humana e a libertação propiciada pelo trabalho e, *in fine*, identificar as minudências do acesso e permanência ao trabalho no âmbito do serviço público.

Em referência à metodologia, trata-se de uma revisão literária, pautada na busca e na seleção de materiais no Direito, no ordenamento jurídico, doutrina, jurisprudência, tratados internacionais,

dicionários, teses, dissertações e artigos, bem como em textos de outros ramos da ciência, com o escopo de elucidar as questões mais relevantes da *res deducta*, com fulcro no método dedutivo.

O objetivo do trabalho é a análise da proteção constitucional das pessoas com deficiência. Para a delimitação do conceito de pessoa com deficiência se fez necessário o auxílio de conhecimentos em outros ramos diferentes do Direito, mas imprescindíveis ao perfeito entendimento da ideia desenvolvida.

As fontes de pesquisas buscaram termos como: pessoa com deficiência física; direito ao trabalho; reserva legal; concurso público; acesso e permanência no trabalho.

Após a coleta de material pertinente ao tema, houve a seleção dos textos pertinentes ao tema e a elaboração da monografia, conforme as regras estabelecidas no “Guia de Metodologia e Normalização Bibliográfica: Orientações para Trabalho de Conclusão de Curso” da UEMG – Unidade Frutal.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No meio do caminho tinha uma pedra/ Tinha uma pedra no meio do caminho/ Tinha uma pedra no meio do caminho tinha uma pedra/ Nunca mais me esquecerei desse acontecimento/ Na vida de minhas retinas tão fatigadas/ Nunca me esquecerei que no meio do caminho tinha uma pedra/ Tinha uma pedra no meio do caminho/ No meio do caminho tinha uma pedra.

Carlos Drummond de Andrade

A vida das pessoas com deficiência sempre se apresentou pedregosa e cercada de muitas dificuldades, especialmente quanto ao direito ao trabalho. Primeiramente, em decorrência da própria limitação de atividades ou de doenças relacionadas à deficiência ou, por outro lado, das consequências sociais de exclusão, abandono e morte.

A assertiva confirma-se pela explanação de Álvaro dos Santos Maciel¹:

¹ MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Dissertação –

Quanto ao período Pré-histórico, conclui-se que não se têm indícios de como este grupo de humanos se comportava em relação às pessoas com deficiência. Neste período, as tribos preocupavam-se em zelar pela segurança e manter a saúde de seus integrantes, visando a sobrevivência. Entretanto, era praticamente impossível uma pessoa com deficiência conseguir sobreviver nos grupos primitivos, uma vez que o ambiente era desfavorável e essas pessoas representavam um fardo. Destarte, só os mais fortes sobreviviam.

Desde a Idade Antiga – período da invenção da escrita (4000 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) – observa-se que a deficiência inferiorizava o sujeito, tido como castigo sobrenatural em alguns casos, seja por um pecado cometido por ele ou qualquer ascendente.

Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho – PR, 2010, p. 18. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/doc-proof/doc_view/1965-alvaro-dos-santos-maciel. Acesso em: 15/10/2015.

Nesse sentido, Maria Ivone Furtado Laraia² aponta:

O tratamento dado às pessoas com deficiência na Antiguidade e entre os povos primitivos, segundo diversos relatos históricos mencionados na doutrina, variou da exclusão social ao abandono e da destruição até a proteção, em decorrência do desconhecimento pela ciência e pela medicina das causas pelas quais uma pessoa nascia com alguma deficiência ou a adquiria no decorrer da vida. Prevalcia o preconceito ou o culto de superstições de que seriam amaldiçoadas ou por vezes até abençoadas, não devendo participar da vida em sociedade, em função de suas limitações.

Em corroboração à afirmativa retrocitada, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca³ assinala, com propriedade, a situação das pessoas com deficiência ao longo da história humana, alegando que: “[...] a

² LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 21.

³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Os direitos humanos e a pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Site Professora Adriana Calvo – Direito do Trabalho. Artigos de Colaboradores. Barueri-SP, 2006.

condição de exclusão das pessoas com deficiência do convívio social é milenar e reveladora do quão distante estão estas pessoas de condições mínimas de cidadania erigidas desde o princípio da cultura ocidental”.

No mesmo apontamento, Enrique Pajon Mecloy⁴ menciona que, desde 4.000 a.C. até a dissolução do Império Romano, em 476 d.C., a sociedade impregnou a deficiência na pessoa, com alguma limitação física ou mental, como um estigma de inferioridade e desprezo, não raro tido como um escarmento advindo dos deuses, causado por alguma transgressão pecaminosa, fosse do sujeito ou mesmo de um ancestral.

Hoje, com a promulgação de farta legislação protetiva dos direitos da pessoa com deficiência, insta anunciar à sociedade que devemos tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, como norte irrevogável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa seara dos direitos humanos, a pessoa com deficiência conta com os pressupostos constitucionais e legais que o municia em buscar, alcançar e gozar de autodeterminação para tomar

⁴ MECLOY, Enrique Pajon. **Psicologia de la ceguera**. Madrid: Fragua, 1974, p. 97-98.

suas próprias decisões e escolher a sua trajetória de vida, inclusive no campo do trabalho.

A respeito da autodeterminação da pessoa humana, Phil Smith e Christie Routel⁵, balizados em trabalhos de vários autores, asseguram que, mesmo com as leis favoráveis, a autodeterminação na vida das pessoas com deficiência envolve elementos comuns como a possibilidade do poder de escolha, controle e poder sobre sua própria vida. De qualquer forma, apontam os autores, que a autodeterminação é definitivamente um direito humano básico, e não somente uma habilidade ou um currículo⁶.

⁵ SMITH, Phil; ROUTEL, Christie. Transition failure: the cultural bias of self-determination and the journey to adulthood for people with disabilities. **Disability Studies Quarterly (DSQ)**, Buffalo-NY, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/1012/1224>. Acesso em: 11/10/2015.

⁶ “Still, in the lives of people with disabilities, self-determination has common elements: it involves having choice, control, and power in one's life (Aichroth, et al, 2002; Harkins, Nerney, Smith, & Warner, 2000; Smith, 1999b; 2000; 2003; 2006b). Educators understand self-determination as something that can be taught to students, as if it were a skill or set of skills (Zhang, Wehmeyer, & Chen, 2005). Ultimately, however, self-determination is a basic human right (Moseley, Gettings, & Cooper, 2005; Wehmeyer, 1995), not a skill or curriculum (O'Brien, 2000; Smith, 1999b; 2000;

Portanto, deve ser assegurado à pessoa com deficiência, não somente um rol de legislação, mas meios e modos eficazes para que exerça a sua autodeterminação com poder de escolha sobre sua própria vida, ultrapassando qualquer concepção engessada em barreiras sociais e culturais.

1.1 Terminologia adequada à pessoa com deficiência

Romeu Kazumi Sasaki⁷, em releitura histórica, reporta que, desde o começo da história da Humanidade, perdurou até mesmo o século XX, o termo “inválido” para denominar a pessoa com

2006b)”. In: SMITH, Phil; ROUTEL, Christie. Transition failure: the cultural bias of self-determination and the journey to adulthood for people with disabilities. **Disability Studies Quarterly (DSQ)**, Buffalo-NY, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/1012/1224>. Acesso em: 11/10/2015.

⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008, p. 9-10. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V-xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXHKTHBY7N9MdQ/terminologiaIpra_imprensa.PDF. Acesso em: 10/10/2015.

deficiência. Do início do século XX até meados de 1960, eram designados pelos termos “incapacitado” ou “incapaz”; esses últimos, a despeito de serem pejorativos, pelo menos possibilitaram reconhecer, por vias tortas, alguma capacidade residual à pessoa com deficiência.

Entre 1960 até por volta de 1980, três termos se destacaram: defeituosos (quando as pessoas apresentavam deformidades, sobretudo físicas), deficientes (denominação genérica destinada a qualquer pessoa com deficiência física, mental, auditiva, visual ou múltipla) e excepcionais (designavam pessoas com deficiência mental)⁸.

A própria Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD – foi criada em 1950 com o nome de Associação de Assistência à Criança Defeituosa⁹. Embora tenha havido alteração para

⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008, p. 9-10. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V-xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXHKTBY7N9MdQ/terminologia1pra_imprensa.PDF. Acesso em: 10/10/2015.

⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008, p. 9-10. Disponível em: <http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V->

“Associação de Assistência à Criança Deficiente”, a instituição não acompanhou as inovações de nomenclatura, de modo que se mostra mais adequada “Associação de Assistência à Criança com Deficiência”, mantendo-se a sigla original AACD.

Romeu Kazumi Sasaki¹⁰ assinala que, na década de 1970 até o ano de 1980, termos como “aleijado, defeituoso, incapacitado, inválido” eram comumente utilizados para referir-se às pessoas com alguma deficiência. A partir de 1981, por influência do “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, iniciou-se, com pioneirismo, o termo “pessoa deficiente”, tanto na fala como na escrita. A adição da palavra “pessoa” como substantivo deslocou a palavra “deficiente” para a função de adjetivo, uma inovação à época. Hoje, no entanto, o termo “deficiente físico” está se tornando obsoleto e em desuso.

Naquele tempo, observaram-se reações de surpresa ou espanto mediante a utilização da palavra “pessoa”, pois muitas pessoas questionavam, inusitadamente, se “os deficientes eram pessoas”. Gradativamente, introduziu-se, no Brasil, a expressão

xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXHKTHBY7N9MdQ/terminologia1pra_imprensa.PDF. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁰ Ibid., p. 1.

“pessoa portadora de deficiência”, frequentemente abreviada para “portadores de deficiência”, perdurando entre 1986 e 1996. No meio da década de 1990, inovou-se para a expressão “pessoa com deficiência”, em voga hodiernamente¹¹.

Explica-se que, devido às recentes inovações terminológicas, o termo adequado é “pessoa com deficiência”. Neste sentido, Lauro de Luiz Gomes Ribeiro¹² e Taís Nader Marta¹³ afirmam que, presentemente, enfatiza-se sempre a “pessoa” e não a “deficiência”, por ser esta palavra a mais pertinente e correta, em detrimento da expressão “pessoa portadora de deficiência”, haja vista que não se porta uma deficiência, a exemplo de um objeto ou um documento.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 e a maior parte da legislação e da doutrina ainda utilizem a expressão “pessoa portadora de

¹¹ Ibid., p. 1-10.

¹² RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 9.

¹³ MARTA, Taís Nader. A proteção às pessoas com deficiência no direito comparado. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 452.

deficiência”, justifica-se o equívoco pela falta de conhecimento ou ausência da atualização da terminologia, conforme as recentes alterações advindas da “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, de 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949¹⁴, de 25 de agosto de 2009, e corroboradas com a neófito Lei nº 13.146¹⁵, de 06 de julho de 2015, que instituiu a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Romeu Kazumi Sasaki¹⁶ explica, detidamente, a importância sociocultural quanto à

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Vigência: 02/01/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/10/2015.

¹⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.** Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008, p. 1. Disponível em:

utilização correta e adequada de termos associados a determinados grupos ou minorias:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem.

Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras. Estas outras palavras podem já existir na língua falada e escrita, mas, neste caso, passam a ter novos significados. Ou então são construídas especificamente para designar conceitos novos. O maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside no fato de os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as informações

http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V-xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXHKTHBY7N9MdQ/terminologia1pra_imprensa.PDF. Acesso em: 10/10/2015.

inexatas serem inadvertidamente reforçados e perpetuados.

Tais situações comportam-se como fatores determinantes para a morosidade ou dificuldade demasiada da população leiga, e também dos profissionais dos mais variados ramos de atuação, em entender e alterar suas condutas, comportamentos, conhecimentos, modos de pensar e de raciocinar em temas concernentes às pessoas com deficiência. Analogamente se refere ao fato de resistência à quebras e superação de paradigmas do *status quo* ora vigente, sobretudo quanto à compreensão da sobrepujança da inclusão em detrimento da já obsoleta noção de integração, as quais operam-se em todos os sistemas sociais comuns na maioria dos países do mundo¹⁷.

Nessa lógica, o debate inclusivo, pautado em termos adequados às pessoas com deficiência, aufere relevância gradativamente maior na literatura, fato observado em muitos idiomas e línguas; o Brasil não

¹⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008, p. 1. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V-xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXHKTHBY7N9MdQ/terminologia1pra_imprensa.PDF. Acesso em: 10/10/2015.

foge à essa demanda, pois que se nota um engajamento razoável de proporcionar ao público a terminologia adequada para abordar temas de deficiência tendo em mira desencorajar práticas discriminatórias e excludentes, a fim de estruturar efetivamente uma sociedade verdadeiramente inclusiva¹⁸.

Destarte, é conveniente e salutar que, a partir do conhecimento desta modificação de tratamento, toda a sociedade passe a utilizar e a disseminar a expressão adequada: “pessoa com deficiência” para que se cumpra a assertiva contida no item 3, do artigo 4, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹:

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes

¹⁸ Ibid., p. 1.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Ademais, toda e qualquer nomenclatura referente à pessoa com deficiência deverá ser lastreada pela máxima, reforçada por Alexandre Carvalho Baroni, no prefácio de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital²⁰: “nada sobre as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência!”.

1.2 Condições de vida e preconceito durante a antiguidade até dias atuais

Segundo explanam Márcia Honora e Mary Lopes Esteves Frizanco²¹ e Chomba Wa Munyi²², na

²⁰ RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coords.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 17. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada>. Acesso em: 10/10/2015.

²¹ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências: aspectos técnicos e práticos**

Antiguidade, entre povos primitivos, a pessoa com deficiência tinha dois tratamentos distintos: 1) extermínio, por ser considerada grave empecilho à sobrevivência do grupo, já que impedida de colaborar com as atividades diárias; 2) proteção e sustento, com o escopo de obter o favor dos deuses, quando a comunidade reconhecia méritos aos combatentes mutilados nas guerras.

Relata Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, citado por Maria Ivone Fortunato Laraia²³, que os povos primitivos davam tratamento diverso às pessoas com deficiência: uns, os aniquilavam, principalmente entre os povos nômades; outros, os acolhiam e os sustentavam com o fito de atrair favores das entidades divinas, ou ainda, como compensação por gravíssimas lesões sofridas em guerra ou na caça. Os nativos de Bali (na atual

para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 11-12.

²² MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

²³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 22.

Indonésia) eram impedidos de se relacionar amorosamente com pessoas que detinham padrão estético fora dos parâmetros preestabelecidos. O povo asteca (atual México), sob o mando de Montezuma, enclausuravam pessoas com deficiência em locais similares a zoológicos com a odiosa intenção de expô-los ao escárnio público.

Aduz Cibelle Linero Goldfarb, transcrita por Maria Ivone Fortunato Laraia²⁴, que no Antigo Egito, a Medicina da época entendia que as deficiências eram causadas por demônios, os quais aplicavam penas às essas pessoas por pecados cometidos em vidas antecedentes; noutra ponta, os egípcios penalizavam com mutilações os condenados por crimes, arrancando-lhes a parte do corpo que realizara o delito como, por exemplo, decepamento das mãos a quem furtava e da língua a quem caluniava.

Os hebreus, descendentes de Abraão, avô de Israel, eram um povo que sustentava e protegia as

²⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 22.

pessoas com deficiência. Segundo a Bíblia Sagrada²⁵, Jacó recebeu o nome Israel após uma luta que travou com um anjo, o qual lhe ferira, tornando-o coxo (manco), mas foi um dos homens mais abençoados por Deus, como se lê em Gênesis 32:32²⁶, das escrituras do Velho Testamento da Bíblia Sagrada: “Por isso os filhos de Israel não comem o nervo encolhido, que está sobre a junta da coxa, até o dia de hoje; porquanto tocara a junta da coxa de Jacó no nervo encolhido”.

Há outras inúmeras passagens confirmatórias, entre elas, destacam-se duas no livro de Deuteronômio 16:19 e 27:18^{27, 28}, respectivamente: “Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas

²⁵ “Então disse: Não te chamarás mais Jacó, mas Israel; pois como príncipe lutaste com Deus e com os homens, e prevaleceste”. In: BÍBLIA. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Gênesis 32:28.

²⁶ BÍBLIA. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Gênesis 32:32.

²⁷ Ibid., Deuteronômio 16:19.

²⁸ Ibid., Deuteronômio 27:18.

[...]”; “Maldito aquele que fizer que o cego erre de caminho. E todo o povo dirá: Amém.”. Outro exemplo consta em II Samuel, quando o rei Davi privilegia Mefibosete, que era deficiente físico de ambos os pés, como morador permanente na Casa Real²⁹.

Quanto ao povo hebreu, conveniente salientar equívocos, *data venia*, nos trabalhos de Márcia Honora e Mary Lopes Esteves Frizanco³⁰, de Rubens Valtecídes Alves³¹ e de Maria Ivone Fortunato Laraia³² (esta citando Ricardo Tadeu Marques da Fonseca), quando, todos, mencionam haver

²⁹ BÍBLIA. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. II Samuel 9.

³⁰ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 12.

³¹ ALVES, Rubens Valtecídes. **Deficiente físico**: novas dimensões da proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 1992, p. 18-30.

³² LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 22-23.

discriminação em relação às pessoas com deficiência em funções ou atividades religiosas.

No livro de Levítico³³, essas interpretações distorcidas são claramente explicadas, pois pronto notar-se que eram meros critérios para a escolha de tão somente o Sumo Sacerdote, que era submetido a amplo e taxativo rol de exigências³⁴, além de ser descendente de Arão (da tribo de Levi); entretantes, não havia impedimento a qualquer pessoa em participar das atividades religiosas (com exceção do cargo de Sumo Sacerdote) e comesse do pão ofertado a Deus. Ademais, a lei hebreia ordenava aos hebreus ajudar os necessitados³⁵ (entre os quais se incluíam

³³ “Nenhum homem da descendência de Arão, o sacerdote, em quem houver alguma deformidade, se chegará para oferecer as ofertas queimadas do Senhor; defeito nele há; não se chegará para oferecer o pão do seu Deus. Ele comerá do pão do seu Deus, tanto do santíssimo como do santo. Porém até ao véu não entrará, nem se chegará ao altar, porquanto defeito há nele, para que não profane os meus santuários; porque eu sou o Senhor que os santifico”. In: BÍBLIA. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Levítico 21:21-23.

³⁴ Ibid., Levítico 21.

³⁵ “Quando entre ti houver algum pobre, de teus irmãos, em alguma das tuas portas, na terra que o Senhor teu Deus te dá,

os deficientes), bem como os estrangeiros, os órfãos e viúvas³⁶.

A proibição de discriminação de pessoas confirmou-se no ministério de Jesus Cristo, que acolheu e curou muitas pessoas com deficiência e, ulteriormente, ratificado pelos apóstolos, a exemplo de Tiago, 2:1;9³⁷: “Meus irmãos, não tenhais a fé de nosso Senhor Jesus Cristo, Senhor da glória, em

não endurecerás o teu coração, nem fecharás a tua mão a teu irmão que for pobre; Antes lhe abrirás de todo a tua mão, e livremente lhe emprestarás o que lhe falta, quanto baste para a sua necessidade”. In: **BÍBLIA**. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Deuteronômio 15:7-9.

³⁶ “Pois o SENHOR vosso Deus é o Deus dos deuses, e o Senhor dos senhores, o Deus grande, poderoso e terrível, que não faz acepção de pessoas, nem aceita recompensas; Que faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro, dando-lhe pão e roupa”. In: **BÍBLIA**. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Deuteronômio 10:17,18.

³⁷ **BÍBLIA**. 1969. **A Bíblia Sagrada**: contendo o Velho e o Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ed. revista e corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Tiago 2:1;9.

acepção de pessoas. [...] Mas, se fazeis acepção de pessoas, cometeis pecado, e sois redarguidos pela lei como transgressores”.

Scott Hahn³⁸ clarifica a compreensão acerca dessa controvérsia, afirmando que os sacrifícios religiosos ocorriam anualmente após a edificação do templo no ano 960 a.C., em Jerusalém:

O “lugar santo” do Templo ficava depois desse altar e o Santo dos Santos – a habitação do Senhor – era ainda mais atrás. O “altar do incenso” ficava bem diante do Santo dos Santos. Somente os sacerdotes podiam entrar no átrio interno do Templo; somente o sumo sacerdote podia entrar no Santo dos Santos e, mesmo ele, só rapidamente e apenas uma vez por ano, no Dia do Grande Perdão, Yom Kippur, pois até o sumo sacerdote era pecador e, assim, indigno de permanecer na presença de Deus. (grifei).

Na Roma Antiga, a Lei das Doze Tábuas^{39,40} autorizava os patriarcas a ceifar a vida dos seus filhos

³⁸ HAHN, Scott. **O banquete do cordeiro**: a missa segundo um convertido. 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 32.

³⁹ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 12.

⁴⁰ LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito.

defeituosos; a exemplo do que ocorria em Esparta⁴¹ (Grécia Antiga), onde os neonatos com deficiência ou muito frágeis eram arremessados do abismo Taigeto, de 2.400 m de altitude, sofrendo morte precoce. Por outro lado, o povo hindu⁴² considerava os deficientes visuais (cegos) pessoas com alta sensibilidade interior, justamente devido à falta da visão, os quais eram incentivados a exercer alguma função religiosa.

A produção eletrônica “Para Todos”, confeccionada em parceria entre Secretaria de Direitos Humanos do Brasil e a Organização dos Estados Íbero-Americanos (SDH-OEI)⁴³ consta que,

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 23.

⁴¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 23.

⁴² *Ibid.*, p. 23.

⁴³ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - SDH; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÍBERO-AMERICANOS - OEI. **Para todos**: o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: SDH-OEI, 2012, p. 4. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_2.pdf. Acesso em: 18/10/2015.

na Grécia Antiga, os nascidos com deficiência eram eliminados. Platão, no livro “A República” dizia: “[...] Pegarão os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco [...]; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém”. Aristóteles, em “A Política”, apregoava que existia uma lei que determinava que: “nenhuma criança disforme será criada”.

Mais tarde, o povo grego antigo, influenciado pelas ideias aristotélicas, passou a proteger pessoas deficientes, em especial, as mutiladas em guerra, propiciando-lhes alguma atividade produtiva ou sustentando-as⁴⁴, o que, grosso modo, guarda similitudes a um sistema previdenciário moderno.

Chomba Wa Munyi⁴⁵, confiado no estudo de Amoaka, reporta que havia variações no tratamento das pessoas com deficiência na África assim como em outras partes do mundo. Na região dos *chagga*,

⁴⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 24.

⁴⁵ MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

na África Oriental (atual Tanzânia), as pessoas com deficiências físicas eram tidas como apaziguadores dos espíritos, em associação conotativa a uma “chupeta que acalma o bebê”. Assim, havia um cuidado em não prejudicar as pessoas com deficiência. Entre os cidadãos de Benin (antigo Daomé, na África Ocidental), chefes de polícia local eram selecionados entre aqueles com deficiência física aparente.

Em Gana, percebe-se diversidade de percepções quanto às pessoas com deficiência. Os *ashanti* impediam que homens deficientes, a exemplo dos amputados, se tornassem chefes, ou eram destituídos da chefia se acometidos por epilepsia. Quanto aos infantes, crianças com deficiências aparentes eram rejeitadas, tais como as que nasciam com hexadactilia (mãos com seis dedos) e as com distúrbios severos de desenvolvimento mental eram abandonadas à beira de rios ou do mar para que voltassem à sua espécie correta, pois acreditavam que seriam crianças híbridas de algum animal. Antagonicamente, o povo *ga* da região de Accra, também no Gana, tratavam as pessoas com deficiência mental com temor, bondade e paciência,

pois supunham que incorporavam a reencarnação de uma divindade⁴⁶.

No Brasil, em viés divergente, os povos indígenas originais seguiam a linha da exclusão da pessoa com deficiência. Senão, veja-se a referência de Érica Danielle Silva⁴⁷, em alusão ao posicionamento de Emília Figueira:

No caso específico dos povos indígenas, que primeiro habitaram no Brasil, encontra-se, segundo Figueira (2008, p. 23), uma política de exclusão que consistia na imediata rejeição / eliminação caso a criança nascesse com alguma deformidade física. Isso porque, de acordo com a crença indígena, essa criança poderia trazer maldições para a tribo. O estudioso argumenta que a constituição física robusta, forte e sadia pode ter sido um fator que reforçava a política de exclusão. A partir dos

⁴⁶ MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

⁴⁷ FIGUEIRA, Emília, 2008, p. 23 *apud* SILVA, Érica Danielle. **Movimentos identitários e políticas de inclusão na mídia: a (d)eficiência em tela**. Dissertação de Letras - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2010, p. 20. Disponível em: <http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/edsilva.pdf>. Acesso em: 01/10/2015.

padrões pré-estabelecidos pela comunidade indígena, qualquer anomalia visível justificaria o sacrifício, visto a perspectiva do sofrimento desse sujeito por toda a sua vida. Acrescenta que já nessa época existia o conceito de inferioridade, de estereótipo e de estigma.

Portanto, no meio dos indígenas brasileiros, se a pessoa aparentava alguma deficiência, devido à visão excludente pré-concebida pela tribo, logo não poderia ter direito de possuir um companheiro ou companheira, nem seria útil na batalha, sequer prestaria ao serviço, gerando um círculo vicioso, movido pelo preconceito e reforçado pelo estereótipo, galgando a perpetuidade⁴⁸.

⁴⁸ Ibid., p. 20.

1.3 Primevas conquistas de fato e o acesso gradativo a direitos

Maria Ivone Fortunato Laraia⁴⁹, em menção à Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, no começo da Idade Média, no século V, supunha-se que pessoas com deficiência eram apoderadas por demônios, bruxarias e divindades malignas que poderiam dar-lhes poderes sobrenaturais. Contudo, essas pessoas podiam trabalhar nas terras feudais, mas assim que ocorria alguma praga que prejudicava a lavoura, logo eram culpados, sendo forçados a penitenciar-se em decorrência daquele mal.

Depois, sob a influência do Cristianismo, essas credences foram mitigadas, pois emergem ensinamentos cristãos que equiparam todas as pessoas que deveriam respeitar os demais no amor de Cristo⁵⁰. Os senhores feudais amparavam os deficientes em casas assistenciais. Porém, em momento posterior, optou-se por tentar colocá-los no

⁴⁹ LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 25-26.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 25-26.

sistema de produção ou serem assistidos pela sociedade e, em 1547, na França, Henrique II instituiu imposto obrigatório para esse fim⁵¹.

Olney Assis e Lafayette Pozzoli, citados por Maria Ivone Fortunato Laraia⁵², reportam que, no fim da Idade Média, havia um grande número de vadios, ladrões e mendigos, os quais eram mutilados, gerando deficiências como o corte da orelha ou imposição de queimaduras graves nas mãos.

Interessante notar que, em 1595, é construída a primeira cadeira de rodas, chamada de cadeira para inválidos, para o Rei Filipe II de Espanha. Em 1655, o relojoeiro alemão Stephen Farfler, que precisou amputar ambas as pernas, constrói uma cadeira de rodas similar a um triciclo, movida por manivelas

⁵¹ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 13.

⁵² ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette *apud* LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 26.

que acionam a roda da frente por meio de uma roda dentada interna⁵³.

No período da Revolução Francesa e o século XIX, surgiu a ideia de conceituar deficiência como questão médica e educacional, de maneira que essas pessoas eram encaminhados para viver em instituições separadas, onde havia ensino especial. Com o Renascimento, a concepção assistencialista cede lugar à postura profissionalizante e integracional das pessoas com deficiência, de forma que o cientifismo da época acabou rompendo com alguns paradigmas estigmatizantes, bem como leis foram aprovadas em defesa das pessoas com deficiência⁵⁴.

⁵³ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - SDH; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÍBERO-AMERICANOS - OEI. **Para todos:** o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: SDH-OEI, 2012, p. 4. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_2.pdf. Acesso em: 18/10/2015.

⁵⁴ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências:** aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 13.

O jurista Arion Sayão Romita⁵⁵ descreve vários famosos antigos que apresentaram alguma deficiência física, como o compositor alemão de música clássica Ludwig Von Beethoven (1770-1827), atingido pela surdez na parte final da sua vida, momento em que compôs a sua maior obra-prima, a Nona Sinfonia; o poeta inglês Byron, apresentava pé torto e deformado; o pintor francês Toulouse-Lautree que, devido à uma queda de cavalo, ficou anão e estropiado das pernas; o escritor português Luis de Camões, que perdeu o olho direito; os poetas, o inglês Milton e o português Antonio Feliciano Castilho, ambos com deficiência visual completa; o espanhol Cervantes, amputado da mão esquerda; no Brasil, o escultor Antonio Francisco da Costa Lisboa (1730-1814), o Aleijadinho, foi acometido de deficiências múltiplas: perda dos dedos dos pés, atrofia das mãos e curvatura na coluna.

Na Idade Moderna, seguem relatando Márcia Honora e Mary Lopes Esteves Frizanco⁵⁶, após 1789,

⁵⁵ ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho e a pessoa portadora de deficiência. In: TEPERINO, Maria Paula (coord.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 138.

⁵⁶ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves, op. cit., p. 13-14.

inventos auxiliaram os meios de trabalho e de locomoção das pessoas com deficiência, a exemplo da melhoria das cadeiras de rodas, bengalas, muletas, coletes, próteses, macas, camas móveis, veículos adaptados, além de técnicas como o método de leitura Braille. Uma boa inovação ocorreu, em 1869, quando se patenteou uma cadeira de rodas com rodas traseiras de empurrar e pequenas rodas dianteiras.

Em sequência às alterações provenientes da Revolução Industrial, houve um despertar concernente à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, a despeito do caráter meramente capitalista, visava o contexto laboral em si, já que os acidentes de trabalho passaram a ser importante causa de deficiências provocadas por mutilações e doenças profissionais^{57,58}.

Hobbs, citado por Chomba Wa Munyi⁵⁹, aduz que, no século XIX, os adeptos do darwinismo social

⁵⁷ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 14.

⁵⁸ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 23.

⁵⁹ MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies**

se opuseram aos auxílios estatais concedidos aos pobres e às pessoas com deficiência, fundamentados, lamentavelmente, na premissa de que a preservação do "incapaz" poderia impedir o processo de seleção natural e manipularia a seleção dos "melhores" ou dos "mais aptos" como elementos necessários para descendência.

Mais adiante, no século XX, as duas grandes Guerras Mundiais e, posteriormente, a Guerra do Vietnã, configuraram-se como fatores que impulsionaram a reabilitação, de modo que o pós-guerra foi marcado pela necessidade de proporcionar atividade remunerada e vida social digna aos ex-combatentes mutilados. Esse cenário foi altamente propício para movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo quanto à sua dignidade e um eventual retorno ao trabalho em condições adaptadas e normalizadas⁶⁰.

Luiz Alberto David Araujo⁶¹ discorre sobre esse tema:

Quarterly, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

⁶⁰ HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 14.

⁶¹ *Ibid.*, p. 7.

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas com deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão. Esse agravamento do número de pessoas com deficiências fez com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor.

No entanto, o grau de aceitação das pessoas com deficiência na sociedade não é diretamente proporcional aos recursos econômicos e financeiros e/ou ao conhecimento técnico. Lippman, referenciado por Chomba Wa Munyi⁶², observou que, em muitos países europeus, como Dinamarca e Suécia, cidadãos com deficiência são mais bem aceitos do que nos Estados Unidos, de modo que os referidos países escandinavos providenciam serviços de reabilitação mais efetivos, baseados numa concepção filosófica de aceitação da responsabilidade social para todos os membros da

⁶² MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

sociedade, independentemente do tipo ou grau de deficiência.

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, no “Prefácio” da obra de Maria Paula Teperino⁶³, relata que, nos anos 1940 e 1950, acelerou-se o processo de inclusão quando professores e pais ergueram em prol das pessoas com deficiência bandeiras pela sua saúde, reabilitação, educação especial, trabalho protegido e ações assistenciais; nos anos 1970, observaram-se pessoas com deficiência se destacando como protagonistas sociais emergentes, reiniciando um novo movimento progressista de alcance de direitos, equiparação de oportunidades e autonomia, culminando com o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, em 1981, como resultado das lutas, o qual foi marco de apoio para novas conquistas.

1.4 Trabalho como princípio da dignidade da pessoa com deficiência

Proveitoso recordar que o próprio Direito acolhe como um dos seus arcabouços primordiais o

⁶³ TEPERINO, Maria Paula (coord.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. VII. (Prefácio).

célebre axioma “tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”, enunciado no longínquo ano de 1920, na belíssima “Oração aos Moços”, à tinta do excelentíssimo Rui Barbosa⁶⁴, doutor e filósofo do Direito:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da

⁶⁴ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho. (grifei).

Está posto! O eminentíssimo Rui Barbosa confere ao Trabalho a nobilíssima missão de igualar as condições daqueles que a natureza criou desiguais, entre os quais, obviamente, se incluem as pessoas com deficiência que almejam o direito ao trabalho e à sua dignidade como os demais trabalhadores.

Na “Apresentação” de sua obra, em 2000, José Pastore⁶⁵, em análise da própria trajetória de 40 anos de vivência com questões de emprego e desemprego, aponta que uma das mais destacadas questões que lhe transcorreu, focava-se na irrisória participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Quando percebeu tal fato, observou que o Brasil portava-se com atraso considerável, pois registrava que, em meio à população de pessoas com deficiência em idade laboral (cerca de nove milhões de pessoas, à época), somente 2% desse contingente ocupavam o mercado de trabalho, enquanto nos países mais desenvolvidos essa proporção atingia entre 30% e 40%.

⁶⁵ PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. 2.tir. São Paulo: LTr, 2000, p.7.

Essa diferença, segundo José Pastore⁶⁶, mostrava-se escandalosa, mesmo porque, nos países de comparação, havia os mesmos empecilhos e limitações das pessoas com deficiência, de maneira que inferiu que o problema repousava em outro lugar. Fato: as políticas públicas daquelas nações detinham relevante papel na redução de barreiras físicas e sociais e na facilitação da entrada e permanência desses trabalhadores no trabalho. O legislador brasileiro equivocara-se ao pensar que tão somente positivando direitos à pessoa com deficiência automaticamente seria inserida no trabalho.

Lauro Luiz Gomes Ribeiro⁶⁷ observa que o mundo está em franca transformação e com uma velocidade assustadora, o que enseja a evolução do tratamento à pessoa com deficiência, pois todos os seres humanos estão sujeitos às mesmas leis, e todos devem se conscientizar que somos diferentes e singulares; de outro lado, todos merecem o mesmo

⁶⁶ PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. 2. tir. São Paulo: LTr, 2000, p. 7-8.

⁶⁷ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 10-11.

respeito, sobretudo tornam-se necessárias condutas calcadas na solidariedade e na inclusão. Tais princípios são parte de uma iniciativa internacional pioneiramente aventada na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Arion Sayão Romita⁶⁸ destaca que, nesse cenário, as pessoas com deficiência necessitam providências legais compensatórias por causa da redução ou da perda de atributos físicos causadores de desvantagens: “Medidas legislativas tornam-se indispensáveis para sanar as desigualdades geradas pela deficiência em cada caso, de tal modo que sejam restabelecidas as condições de primitiva igualdade, como se deficiência não houvera”.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁶⁹ atesta que o Direito do Trabalho emergiu como o pioneiro dispositivo jurídico que amealhou a igualdade substancial, apregoada por Rui Barbosa, pois que o

⁶⁸ ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho e a pessoa portadora de deficiência. In: TEPERINO, Maria Paula (coord.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 138.

⁶⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Os direitos humanos e a pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Site Professora Adriana Calvo – Direito do Trabalho. Artigos de Colaboradores. Barueri-SP, 2006, p. 4.

conflito entre capital e trabalho patenteou a ineficiência da estreme asserção formal de que todos são iguais perante a lei.

As bases axiológicas do Direito do Trabalho foram as mesmas que propiciaram o lançamento dos fundamentos das ações afirmativas para a maioria das pessoas, mas que, a partir de então, seguiu o viés confirmatório e gerador dos mesmos direitos para os grupos minoritários, mitigando os confrontos existentes com os avanços dos direitos laborais, pois não havia outra saída compreensível à luz do princípio da proteção legal a todos⁷⁰.

Ives Gandra da Silva Martins Filho compôs, com notável propriedade, o “Prefácio” de Maria Aparecida Gugel⁷¹, quando traz à baila, um ponto de

⁷⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Os direitos humanos e a pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Site Professora Adriana Calvo – Direito do Trabalho. Artigos de Colaboradores. Barueri-SP, 2006, p. 4.

⁷¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *apud* GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. XV (Prefácio). Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

vista sócio-jurídico essencial no debate da inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, mostrando-se bastante atualizado à realidade dos direitos humanos laborais:

Com efeito, o trabalhador não pode ser visto apenas como um elemento a mais no processo produtivo. Todo trabalho tem o homem como ator principal e para ele é que se dirige como um fim. Daí que as circunstâncias do trabalhador devem ser sempre consideradas pelo empregador, pois o homem não é uma máquina que, quando está defeituosa, simplesmente, se substitui ou se descarta (aliás, quem não tem suas deficiências?). A mulher gestante, o trabalhador deficiente, o acidentado, são exemplos de circunstâncias de desigualdade circunstancial que não podem ser vistas pelo prisma exclusivo do rendimento produtivo, sob penas de se gerar uma sociedade desumanizada.

Portanto, urge a necessidade premente de dignificar a pessoas com deficiência por meio da sua inserção, permanência e evolução no trabalho, como forma de dar-lhe o mesmo tratamento dos demais trabalhadores e o poder da autodeterminação.

2. DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1. Pessoas com deficiência no mundo e no Brasil

A Organização Mundial da Saúde - OMS⁷² calcula que, aproximadamente, 10% da população de qualquer país, em tempo de paz, apresenta algum tipo de deficiência, das quais: 5% apresentam deficiência mental; 2% deficiência física; 1,5% deficiência auditiva; 0,5% deficiência visual; e 1% deficiência múltipla.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde⁷³, mais de um bilhão de pessoas, o que representa cerca de 15% da população mundial,

⁷² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 12. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_deficiencia.pdf. Acesso em: 17/09/2015.

⁷³ WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Disability and health**. Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

possuem algum tipo de deficiência. Entre 110 milhões e 190 milhões de adultos (considerados os maiores de 15 anos de idade) apresentam graves dificuldades funcionais. As taxas de deficiência vêm aumentando devido ao envelhecimento da população e à ampliação da prevalência de enfermidades crônicas, entre outras causas. De outra banda, pessoas com deficiência têm menor acesso aos serviços de saúde, ou seja, há serviços insatisfatórios quanto a essa necessidade.

O Relatório Mundial sobre a Deficiência⁷⁴, patrocinado pela Organização das Nações Unidas e pelo Banco Mundial, na Pesquisa Mundial de Saúde, inquiriu entrevistados quanto a níveis de dificuldade funcionais. Em relação aos resultados, estima-se que cerca de 200 milhões de pessoas experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Quanto à mobilidade / locomoção, 64,8% disseram não ter nenhuma restrição de locomoção, 16,5% apresentam restrição leve, 11,4% são acometidos por dificuldade

⁷⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 299. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12/10/2015.

moderada, 5,9% relataram dificuldade severa e 1,3% apontaram grau extremo de dificuldade de locomoção.

Outrossim, o “Relatório Mundial sobre a Deficiência”⁷⁵ lançou estimativas de prevalência de deficiência mediante tipos de dificuldades funcionais, baseadas em dados colhidos em 59 países e nas variáveis país, gênero, faixa etária, local de residência e riqueza. Com o limiar 40 (pelo menos um tipo de deficiência), a estimativa auferiu que 15,6% do total da população apresenta algum tipo de deficiência (no Brasil, 23,9%⁷⁶) e, por sua vez, com o

⁷⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCD, 2012, p. 299. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12/10/2015.

⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. População residente, por tipo de deficiência, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010. In: IBGE. **Censo Demográfico 2010**: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_3.pdf. Acesso em: 09/10/2015.

limiar 50 (pontuação média para extrema dificuldade em três ou mais itens de atividade), estimou-se que 2,2% do total de pessoas apresenta alguma deficiência de grau muito significativo. Essa taxa é expressivamente similar aos níveis do Brasil (2,32%)⁷⁷, como se visualiza em seguida.

No Brasil, de acordo com dados do Censo 2010⁷⁸, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do total de 190.755.799 habitantes no Brasil, 45.623.910 pessoas (23,92% da população total) declararam apresentar algum tipo de deficiência; nesse universo, declararam possuir algum tipo de deficiência motora (deficiência física), sendo: 740.456 (0,38% da população total) afirmam “não conseguir de modo algum” realizar movimento motor, 3.701.790 (1,94% da população total) apontaram “grande dificuldade” e 8.831.723 (4,62% da população total) disseram “alguma dificuldade”.

Portanto, 2,32% da total da população brasileira apresenta deficiência física grave ou severa (gravíssima). Nesse sentido, devem o Poder Público e a sociedade proverem maior atenção e proteção a essas pessoas, conforme adverte a Organização

⁷⁷ Ibid..

⁷⁸ Ibid..

Mundial da Saúde⁷⁹. O restante dos tipos de deficiência se dividiu entre deficiência visual, auditiva e mental/intelectual⁸⁰.

Ressalte-se que a deficiência motora posicionou-se como a segunda mais declarada pela população, equivalente a cerca de 13,2 milhões de pessoas (7% da população brasileira). A deficiência motora severa atinge mais de 4,4 milhões de pessoas, entre as quais, aproximadamente 734,4 mil disseram não ter condição alguma de caminhar ou subir escadas e mais de 3,6 milhões relataram grande dificuldade de locomoção⁸¹.

⁷⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Disability and health**. Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. População residente, por tipo de deficiência, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010. In: IBGE. **Censo Demográfico 2010: resultados preliminares da amostra**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_3.pdf. Acesso em: 09/10/2015.

⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, op. cit..

Dados do Censo 2010 do IBGE registram que a população de pessoas com deficiência é composta por 44,4% do sexo feminino e 55,65% do masculino. A maior prevalência de deficiência motora nos homens, mormente entre jovens e adultos, sugerem decorrer principalmente de causas externas, tais como os acidentes de trabalho, de trânsito, trauma por arma de fogo, entre outras. Estudo realizado na Rede Sarah, em 1997, levantou dados de 293 pacientes com traumatismo na coluna vertebral naquele ano, sendo: 42% vítimas de acidentes de trânsito; 24% de disparo de armas de fogo; 12% de mergulhos em águas rasas; 11,6% de quedas e 9,5% de outros tipos de acidentes e violências⁸².

⁸² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 12; 14. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_deficiencia.pdf. Acesso em: 17/09/2015.

2.2 Histórico dos conceitos de deficiência e de deficiência física

O Minidicionário Aurélio⁸³ precisa o significado de deficiência como: “1. Falta, carência; 2. Insuficiência”. O Dicionário Priberam da Língua Portuguesa⁸⁴ conceitua: “1. Imperfeição, falta, lacuna. 2. [Med.] Deformação física ou insuficiência de uma função física ou mental”. Portanto, deficiência está ligada à carência ou insuficiência.

Maria Aparecida Gugel⁸⁵ reporta, em tom queixoso, que historicamente expressões como

⁸³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio, da Língua Portuguesa**. 7. ed. rev. e atual. (Miniaurélio Eletrônico Versão 5.12). São Paulo: Editora Positivo (Positivo Informática - Regis Ltda.), 2004. Deficiência.

⁸⁴ DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Deficiência**. Portugal: www.priberam.pt, 2015. Disponível em: <https://www.priberam.pt/DLPO/defici%C3%A2ncia>. Acesso em: 11/10/2015.

⁸⁵ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 25. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/file>

“aleijado, inválido, incapacitado, defeituoso, desvalido” (na Constituição de 1934), “excepcional” (na Constituição de 1937 e Emenda Constitucional nº 1 de 1969) e “pessoa deficiente” (Emenda Constitucional 12/78) foram utilizados (e ainda são, infelizmente!) para designar a pessoa com deficiência.

Em 1975, a Resolução ONU nº 3447, de 09 de dezembro de 1975⁸⁶, publicou a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes” e cunhou uma das primeiras definições de “pessoa deficiente”:

O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma

[s/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf](#). Acesso em: 10/10/2015.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução ONU n.º 3.447, de 09 de dezembro de 1975 - Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Versa sobre os direitos das pessoas com qualquer tipo de deficiência. Disponível em:

http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/1VbLn9yy4L_sEOMR5z7Q1g/

Dg0ATInNimAs4EobIPey1Q/Resoluo_UNU_n.3447.doc.

Acesso em: 01/10/2015.

deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

A Resolução ONU nº 3447, de 1975, tratou dos primeiros direitos à proteção das pessoas com deficiência. Na seara das políticas públicas, o embrião fora lançado, em 1981, pela Organização das Nações Unidas – ONU – com a declaração do “Ano Internacional dos Portadores de Deficiência”; logo em sequência, em 03 de dezembro de 1982, a Assembleia Geral da ONU publicou a Resolução nº 37/52 para aprovar o “Programa de Ação Mundial para Pessoas Portadoras de Deficiência”, com vistas a equalizar o direito de contarem com as mesmas chances prestadas aos cidadãos em geral, além de possibilitar o gozo de melhorias das suas condições de vida⁸⁷.

⁸⁷ MACIEL, Álvaro dos Santos; CIENA, Fabiana Polican. Acessibilidade: a inclusão do portador de deficiência física sob um ponto de vista filosófico. **Anais...** XVI Congresso Nacional/ PUC Minas, Belo Horizonte – MG, 15 a 17 de novembro de 2007, p. 1321. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alvaro_dos_santos_maciel.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

Em 1983, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – promulgou a Convenção nº 159⁸⁸ – posteriormente ratificada no Brasil com o Decreto nº 129⁸⁹, de 22 de maio de 1991 – com o visio de “Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes”, impresso no seu artigo 1º, item 1, que se referem à:

[...] ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 159, de 20 de junho de 1983**. Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Vigência no plano internacional em 20.6.85. Genebra – Suíça, 1983. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang-pt/index.htm. Acesso em: 09/10/2015.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 09/10/2015.

Reparam Andrea Schwarz e Jaques Haber⁹⁰ – ancorados no capítulo “Definições”, do livro “Gestão de Questões Relativas à Deficiência no Local de Trabalho”, da OIT, 2004 – que o OIT alterou e ampliou o conceito de pessoa com deficiência, anotando que:

É o indivíduo cujas perspectivas de obter emprego apropriado, reassumi-lo, mantê-lo e nele progredir são substancialmente reduzidas em virtude de deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla, devidamente reconhecida, agravadas pelas dificuldades locais de inclusão no mundo do trabalho.

Em 1988, na construção da Constituição Federal, conhecida como “Constituição Cidadã”, a Assembleia Nacional Constituinte acolheu a proteção à pessoa com deficiência, embora não dispusesse conceitualmente quanto à pessoa com deficiência. No

⁹⁰ SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques. **Cotas**: como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência. São Paulo: i.Social, 2009, p. 40. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20100331090255/http://www.isocial.com.br/livro/versao-pdf.pdf>. Acesso em: 07/10/2015.

“Preâmbulo”, a Lei Suprema Pátria⁹¹ contemplou a máxima de que a Assembleia Nacional Constituinte estabeleceria-se com o escopo de:

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

Aliás, naquela época e ainda constante no texto constitucional, persiste a expressão “pessoa portadora de deficiência”, a despeito de várias Emendas catalogadas e da legislação esparsa já comportarem a terminologia “pessoa com deficiência”.

Por seu turno, a Carta Excelsa da República abrigou, em seu bojo filosófico, os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, desprezando-se quaisquer tipos de discriminação em relação à deficiência, bem como

⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

promoveu a igualdade formal e substancial entre as pessoas.

Leciona Luís Roberto Barroso⁹² que o princípio da dignidade da pessoa humana busca a mais alta dimensão do ser humano, pois que cada pessoa deve ser tratada como o fim de si própria, haja vista a Constituição de 1988 não anuir com quaisquer utilitarismos que preconizem empreender a submissão de qualquer pessoa a condição de mero objeto para alcance de qualquer objetivo estatal ou privado.

Conforme o olhar atento do exímio jurista Luís Roberto Barros⁹³, a todo ser humano é devido o mínimo existencial, sob o pálio protetivo do princípio da dignidade humana que, de outra banda, deve ser um marco coibitivo frente a qualquer abuso ou ilegalidade perpetrada (ou em vias de ser praticada) pelo Estado quanto à vida e à liberdade de escolha da pessoa humana.

Pois bem, a Constituição de 1988, no artigo 23, inciso II, assevera ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97.

⁹³ Ibid., p. 288.

Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, bem como no artigo 24, inciso XIV, concertou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

O amparo à pessoa com deficiência foi estatuído no artigo 227, da Constituição Federal⁹⁴, quando consagrou o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, às pessoas com deficiência, programas preventivos e de atendimento especializado, treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, a supressão de barreiras arquitetônicas e de todas as formas de discriminação, bem como exigiu normas de construção de logradouros e edifícios de uso público com o escopo de permitir acesso pleno. Portanto, a pessoa com deficiência necessita acessibilidade e eliminação de todo o tipo de obstáculo para trabalhar, mormente no serviço

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

público, onde a Constituição reclama acesso adequado obrigatório.

Entretanto, a definição conceitual de deficiência permanecia, pois a Carta Federal foi silente nesse ponto. A Resolução ONU n° 45/91⁹⁵, de 1990, admitia a dificuldade quanto ao conceito de deficiência: “Cônsncia do problema que surge em alguns países em relação à tradução dos termos ‘impedimento’, ‘deficiência’, ‘incapacidade’ e ‘pessoas deficientes’ utilizados no Programa Mundial de Ação”.

Nesse sentido, no Brasil, o revogado Decreto n° 914/93⁹⁶ disciplinou a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” e buscou precisar a expressão “pessoa portadora de deficiência”:

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução ONU n° 45/91, de 14 de novembro de 1990.** Propõe a construção de uma sociedade para todos em 20 anos.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto n° 914, de 6 de setembro de 1993.** Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Obs.: revogado pelo Decreto n° 3.298/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm.

Acesso em: 09/10/2015.

Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Quanto à instrumentalização da “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, dentre outras orientações, prescreveu o Decreto nº 914/93, no art. 7º, na seara do direito laboral:

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamenta a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nº 8.989/95⁹⁷, art. 1º, parágrafo 1º, que dispõe sobre isenção do Imposto de Produtos

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte

Industrializados para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência – com redação incluída pela Lei nº 10.690/03 – considera pessoa com deficiência física:

[...] pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Nos termos do Decreto nº 3.048/99⁹⁸, 70-D, parágrafo 3º, com redação introduzida pelo Decreto nº 8.145/13, *ipsis litteris*:

autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989compilado.htm. Acesso em: 20/10/2015.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Logo adiante, o Decreto nº 3.298/99⁹⁹, regulamentou a Lei nº 7.853/89 e tratou de conceituar os termos relativos à deficiência, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 09/10/2015.

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 Hz e 3.000 Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização da comunidade;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Ulteriormente, o Decreto nº 5.296/04¹⁰⁰, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a”, consolidou o rol de patologias ou limitações físicas caracterizadoras da deficiência, considerando que, além daquelas previstas na Lei nº 10.690/03, pessoa com deficiência física, desde que enquadrada nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm . Acesso em: 09/10/2015.

Com a edição da “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”, conhecida como Convenção de Guatemala¹⁰¹, publicada em 1999, pela Organização dos Estados Americanos – OEA –, posteriormente ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956¹⁰², de 08 de outubro de 2001, sintetizou arrazoadamente o conceito de deficiência: “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15¹⁰³, que

¹⁰¹ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 26.

¹⁰² BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 15/10/2015.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

entrará em vigor a partir de 02/01/2016, acatou a seguinte definição para pessoa com deficiência, inclusive os critérios para sua avaliação:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

A Classificação Internacional de Funcionamento, de Deficiência e de Saúde - CIF¹⁰⁴

(Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Vigência: 02/01/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/10/2015.

¹⁰⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Disability and health**. Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em:

(expressão traduzida do inglês “International Classification of Functioning, Disability and Health” – ICF) define deficiência como um termo genérico que abarca deficiências, limitações de atividades e restrições à participação. Entende-se por deficiência a interação entre as pessoas que sofrem alguma doença, a exemplo de paralisia cerebral, síndrome de Down ou depressão, e fatores pessoais e ambientais, tais como atitudes negativas, inacessibilidade a edifícios públicos e apoio social limitado.

Portanto, sinteticamente, pessoa com deficiência física é aquela que apresenta alguma alteração corporal permanente, parcial ou total, que limita ou impossibilita certa(s) função(ões) física(s), necessitando de apoio especial e adequado para sua inclusão e acesso à vida social, econômica, cultural, laboral ou esportiva.

Não obstante, a deficiência física não pode ser confundida ou atrelada conceitualmente à deficiência visual ou auditiva, essas dotadas de características próprias ao seu status, embora tais deficiências também ensejem direito ao trabalho, inclusive com reserva de vagas no âmbito do serviço público.

<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

2.3. Tutela jurídica em face da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho protegido

Chomba Wa Munyi¹⁰⁵ reporta que, do ponto de vista histórico-cultural, muitas circunstâncias específicas influenciaram as condições de vida das pessoas com deficiência e as condutas das demais pessoas em relação a elas. A história mostra que a ignorância, negligência, a superstição e o medo são fatores sociais que exacerbaram o isolamento das pessoas com deficiência.

Álvaro dos Santos Maciel e Fabiana Polican Ciena¹⁰⁶, em trabalho sobre Ética da Libertação, discorrem em relação ao marco inicial da teoria do

¹⁰⁵ MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

¹⁰⁶ SIDEKUM, Antonio, 1993, p. 163-166 *apud* MACIEL, Álvaro dos Santos; CIENA, Fabiana Polican. Acessibilidade: a inclusão do portador de deficiência física sob um ponto de vista filosófico. **Anais...** XVI Congresso Nacional/ PUC Minas, Belo Horizonte – MG, 15 a 17 de novembro de 2007, p. 1318. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alvaro_dos_santos_maciel.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

afetado, do dominado e do excluído, com referência à ótica de Antonio Sidekum:

O afetado é o que sofre as consequências de um acordo válido alcançado. Ser dotado de consciência que é afetado é reflexo de um processo de libertação. Destarte, o ponto de partida radical é '(...) a situação na qual o/a afetado/a não tem consciência de ser afetado/a. Tal é o escravo que acredita ser por 'natureza' escravo'. O dominado é o afetado dentro de um sistema, como a mulher sob o machismo, a classe operária sob o capitalismo. O excluído: 'Por último há afetados que estritamente estão ou não em relação de dominação, e que são excluídos (há, efetivamente, graus de exterioridade e subsunção)', como o pobre excluído do processo produtivo, bem como os deficientes físicos faticamente excluídos da convivência social democrática.

Por consequência, a pessoa com deficiência está excluída do processo produtivo em sua plenitude, ainda que a legislação assegure o seu direito ao trabalho, indicando um cenário dos faticamente alijados da convivência social e democrática. À vista desse panorama, questiona-se a causa provocadora da existência de contingente significativo de pessoas com deficiência avessas ao trabalho, seja no âmbito público ou no privado.

Por isso faz-se necessário que a pessoa com deficiência seja protegida pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional, normas regulamentadoras e, finalmente, por políticas públicas efetivas que lhe permita a inclusão social e laboral plena. A respeito, adverte Maria Aparecida Gugel¹⁰⁷:

[...] o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Esse reconhecimento normativo evidencia que a discriminação por motivo de deficiência, uma vez perpetrada, configura violação direta à dignidade e aos valores inerentes da pessoa.

Destarte, a proteção jurídica e o incentivo ao trabalho da pessoa com deficiência serão estímulos à libertação do excluído do processo produtivo, que dignamente poderá exercer uma atividade laboral,

¹⁰⁷ GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. (Cap. 8). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 414.

emancipada e emancipatória, de maneira a sentir-se digno, útil e importante na sociedade.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁰⁸ anota, calçado em sua expertise sociopolítica, que tais direitos não devem vicejar apenas em face do assistencialismo puro e simples, apartado do poder de escolha da pessoa:

A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, [...], por mais bem intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar desses cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos, para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos básicos.

A premissa do poder de escolha, supramencionada no Capítulo 1 deste trabalho, é

¹⁰⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito de pessoa com deficiência: um ato de coragem. (Cap. 1). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

defendida por Phil Smith e Christie Routel¹⁰⁹, sob o argumento de que a pessoa com deficiência necessita, além da prescrição legal, ter o poder sobre sua própria vida e o controle do seu poder de escolha, de modo que exerça ativamente o princípio da autodeterminação individual.

A letra dos artigos 34 e 35 do Estatuto da Pessoa com Deficiência remete ao suporte do poder de escolha e da autodeterminação, sendo defeso qualquer tipo de barreira ou discriminação em razão da deficiência:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho,

¹⁰⁹ SMITH, Phil; ROUTEL, Christie. Transition failure: the cultural bias of self-determination and the journey to adulthood for people with disabilities. **Disability Studies Quarterly (DSQ)**, Buffalo-NY, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/1012/1224>. Acesso em: 11/10/2015.

incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação. (grifei).

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Portanto, as pessoas com deficiência devem ser orientadas a respeito dessas prerrogativas legais e, simultaneamente, por si mesmos, cobrar a plena e justa execução dos comandos legais de inclusão plena. Não basta a simples positivação, é imprescindível a atuação no mundo real, haja vista as dificuldades existentes no meio social ao processo de inclusão da pessoa com deficiência.

Adentrando essa seara, a ilustre jurista Flávia Piovesan¹¹⁰, oportunamente esteada em Joaquim Herrera Flores, recorda que os direitos humanos refletem uma construção axiológica, partindo do espaço simbólico da luta e da ação social, mas composta por uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que descerram e concretizam cenários de luta pela dignidade humana, bem como invocam uma plataforma emancipatória da proteção à dignidade da pessoa humana.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

Flávia Piovesan¹¹¹, apoiada em Celso Lafer e Danièle Lochak, salienta que os direitos humanos não se desenrolam linearmente nem caminham como marcha triunfal, mas sim como o itinerário de um combate. Pois que, durante a história, as mais graves violações dos direitos humanos ocorreram na dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade e, por conseguinte, a fragilidade do outro, era a senha para aniquilar direitos alheios, em vista de que o mais forte se sobrepujava sem escrúpulos acima do mais fraco.

No mais, Samir Dib Bachour¹¹² enfatiza importante lembrete quando destaca que a “Convenção [sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência] adota uma dinâmica normativa semelhante àquela presente no direito do trabalho, na

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

¹¹² BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015, p. 45. (Coleção Leis Especiais para Concursos. Coord.: Leonardo de Medeiros Garcia).

qual se resolvem as antinomias com a prevalência da norma mais favorável ao sujeito de direito protegido”, fortalecendo a ideia da “discriminação positiva ou política afirmativa”¹¹³.

Nesse contexto, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 32.732-DF¹¹⁴, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, em 03.06.2014, conforme Ementa abaixo:

CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII)– OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL

¹¹³ Ibid., p. 53.

¹¹⁴ STF. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 32.732-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 03.06.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RMS32732ementa.pdf>. Acesso em: 05/10/2015.

OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS.

- O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina.

- A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro.

- Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado

internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. (RMS-AgR 32732, CELSO DE MELLO, STF). (grifei).

Com efeito, haverá situações em que se estará defronte à tomada de decisão em que uma norma sobressai vantajosamente em detrimento de outra, devendo, nesses casos – tanto o Poder Público, ou qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública e, mormente, o Judiciário – propiciar e/ou prover a escolha ou mandamento do mais vantajoso benefício à pessoa com deficiência.

2.4. Disposições constitucionais, legais e políticas públicas em face da dignidade da pessoa humana e a promoção ao trabalho da pessoa com deficiência

A conjuntura excludente nos anos 1950, nos Estados Unidos, começou a se alterar em decorrência do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, quando os negros tiveram uma vitória judicial importante contra o racismo, eclodindo vários movimentos em prol dos direitos humanos. No começo da década de 1960, surgem as pioneiras “ações afirmativas”, inserindo-se na luta pelos direitos das pessoas marginalizadas em busca de direitos civis, sobretudo ao trabalho^{115,116,117}.

¹¹⁵ RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. **Anais...** XVII Congresso Nacional, Brasília, 20 a 22 de novembro de 2008, p. 7875. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf. Acesso em: 10/10/2015.

¹¹⁶ SAGEPUB. **Historical background of disabilities (Chapter 1)**. London-UK: Sagepub, 2009, p. 5. Disponível em: https://uk.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/26491_Chapter_1_Historical_Background_of_Disabilities.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

A Ordem Executiva nº 10925, de 06 de março de 1961, registrou pela primeira vez, em documento oficial, a expressão ação afirmativa, subscrita pelo Presidente John Kennedy, em que previa a promoção da igualdade e institucionalizou um órgão coibidor e fiscalizador contra a discriminação no mercado de trabalho. Morto Kennedy, seu sucessor Lyndon Johnson, em 1964, aprovou a Ordem Executiva nº 11.246, que implantou por lei a criação de programas federais de políticas afirmativas, bem como proibiu a discriminação e segregação de minorias raciais e de deficientes físicos, oportunizando-lhes condições de inserção laboral^{118,119}.

¹¹⁷ SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques. **Cotas: como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência**. São Paulo: i.Social, 2009, p. 41. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20100331090255/http://www.isocial.com.br/livro/versao-pdf.pdf>. Acesso em: 07/10/2015.

¹¹⁸ RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. **Anais... XVII Congresso Nacional**, Brasília, 20 a 22 de novembro de 2008, p. 7875. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04375.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

¹¹⁹ SAGEPUB. **Historical background of disabilities (Chapter 1)**. London-UK: Sagepub, 2009, p. 5. Disponível

A Resolução ONU n° 3447¹²⁰, de 1975, já conclamava o respeito à dignidade da pessoa humana à pessoa com deficiência, conceito que fora recepcionado em 1988 na Carta Suprema da República:

3. As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

em:https://uk.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/26491_Chapter_1_Historical_Background_of_Disabilities.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução ONU n.º 3.447, de 09 de dezembro de 1975 - Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Versa sobre os direitos das pessoas com qualquer tipo de deficiência. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/1VbLn9yy4L_sEOMR5z7Q1g/Dg0ATInNimAs4EobIPey1Q/Resoluo_ONU_n.3447.doc. Acesso em: 01/10/2015.

Cediço que o direito ao trabalho é uma das ramificações teleológicas do princípio da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988¹²¹ consolidou taxativamente o tema:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ingo Wolfgang Sarlet¹²², munido do seu habitual brilhantismo jurídico, reputa o princípio da dignidade humana, como abaixo sublinha:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto como todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Resolução ONU n° 3447¹²³, de 1975, também incluiu como direitos concernentes ao trabalho da pessoa com deficiência, à época, ainda denominada “pessoa deficiente”:

7. As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos.

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução ONU n.º 3.447, de 09 de dezembro de 1975 - Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** Versa sobre os direitos das pessoas com qualquer tipo de deficiência. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/1VbLn9yy4L_sEOMR5z7Q1g/Dg0ATInNimAs4EobIPey1Q/Resoluo_UNU_n.3447.doc. Acesso em: 01/10/2015.

8. *As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.*

A Resolução ONU nº 37/52¹²⁴, de 1982, definiu alguns termos importantes: impedimento e equiparação de oportunidades:

Impedimento – Situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função de idade, sexo e fatores sociais e culturais) [...] O impedimento está em função da relação entre as pessoas incapacitadas e seu ambiente. [...] Essa relação ocorre quando essas pessoas enfrentam barreiras culturais, física ou sociais que a impedem de ter acesso aos diversos sistemas da sociedade à disposição dos demais cidadãos. O impedimento é, portanto, a perda ou a limitação das oportunidades de participar na vida da comunidade na igualdade de condições com os demais.

¹²⁴ UNITED NATIONS – UN. **A/RES/37/52**. 3 December 1982. World Programme of Action concerning Disabled Persons. Disponível em: www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm. Acesso em: 15/09/2015.

Equiparação de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade – como o meio físico e cultural, moradia e transporte, serviços sociais e de saúde, oportunidade de educação e de trabalho, vida cultural e social, inclusive instalações desportivas e de lazer – se torna acessível a todos.

A Lei nº 7.853/89¹²⁵, em seu art. 2º, dispõe sobre a proteção à pessoa com deficiência:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Na Lei nº 7.853/89¹²⁶, no art. 8º, assinala-se que constitui crime, punível com reclusão de um a quatro anos e multa: “II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência; III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;”.

No retrocitado diploma, art. 15, encontra-se previsto que o fiel cumprimento desta Lei haverá reestruturação da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

A “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007,

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

foi promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186¹²⁷, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição e promulgada pelo Presidente da República, por expressa disposição do art. 84, inc. IV, da Carta Maior da República.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹²⁸ traz ao debate o fato de que o Congresso Brasileiro acatou a reivindicação postulada pelas pessoas com deficiência ao ratificar a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Esse tratado tramitou em cinco anos, tempo recorde nas Nações Unidas, onde as pessoas com deficiência participaram ativamente, com opiniões diretas para o texto final.

¹²⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹²⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito de pessoa com deficiência: um ato de coragem. (Cap. 1). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

Em seu “Preâmbulo”, letra “e”, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece que:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]^{129,130}

Porquanto, o direito ao trabalho inserto está como uma garantia constitucional e avalizado pelo princípio da dignidade humana, devendo cada ser humano ser merecedor do mínimo existencial para

¹²⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹³⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito de pessoa com deficiência: um ato de coragem. (Cap. 1). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

uma vida saudável e participativa, em patamares equitativos de respeito e consideração pelo Estado e pela sociedade. A Carta Política de 1988, no art. 7º, inc. XXXI, asseverou: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

O caput do artigo 37, da Constituição Federal¹³¹, determinou que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem com o inciso VIII garantiu, *in verbis*, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

O Decreto nº 3.298/99¹³², no artigo 45, dispõe sobre políticas públicas em favor da formação

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

¹³² BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:

profissional da pessoa com deficiência, o que facilita a sua inclusão no trabalho qualificado:

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Em sentido similar, a Lei nº 8.213/91¹³³, no artigo 89, presta tutela de habilitação da pessoa com

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.
Acesso em: 30/09/2015.

¹³³ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá

deficiência ou de reabilitação à pessoa que, por algum motivo, adquiriu ou teve agravada a sua deficiência, prejudicando-lhe ou impedindo-lhe de exercer o trabalho:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Por fim, a Lei nº 13.146/15¹³⁴, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovada,

outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 09/10/2015. Observação: Embora não seja o objetivo deste trabalho, convém salientar que a Lei nº 8.213/91 faz reserva mercado de trabalho para a iniciativa privada, de modo que as empresas com mais de 100 empregados devem preencher seus quadros com 2% a 5% de pessoas reabilitadas ou com pessoas com deficiência habilitadas.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em:

ratificando e consolidando as normas especiais e esparsas relacionados à pessoa com deficiência, convergindo a legislação nesse diploma uma abrangente gama de direitos à inclusão social da pessoa com deficiência. No artigo 8, fortificou-se e ampliou-se a tutela legal e, indubitavelmente, englobou o direito ao trabalho:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25/09/2015.

Muitos outros artigos da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹³⁵, também prescrevem comandos pertinentes ao direito ao trabalho podem ser localizados nos artigos 17, parágrafo único; Capítulo IV, exclusivamente remetido ao Direito do Trabalho (artigos 34 e 35); artigos 36 ao 38; artigo 77; artigo 85, parágrafo 1º; dentre outros direitos estabelecidos pelo presente Estatuto em outras leis afins.

A Classificação Internacional de Doenças¹³⁶ – CID (traduzida da expressão original em inglês: “International Classification of Diseases (ICD)”) é uma publicação de todas as patologias e síndromes conhecidas e catalogadas pela Medicina em todo o mundo. Atualmente, está em sua versão 10. É na CID-10 que o Direito do Trabalho se baliza para

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 25/09/2015.

¹³⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **International Classification of Functioning, Disability and Health**. Geneva: Switzerland, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en>. Acesso em: 15/09/2015.

promulgar legislação, doutrina e jurisprudência a fim de considerar as patologias que são consideradas deficiências ou limitações à mobilidade física.

Explica Maria Aparecida Gugel¹³⁷ que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da OMS, pode ser aplicada “como uma ferramenta de política social – no planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projeto de implementação de políticas públicas”.

¹³⁷ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 32. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 17/06/2015.

3. CONTEXTO JURÍDICO DO DIREITO AO TRABALHO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO

Andrea Schwarz e Jaques Haber¹³⁸ reiteram que nunca é demais recordar que, historicamente, durante séculos, a sociedade excluiu as pessoas com deficiência da convivência social nas mais diversas áreas, dentre eles, o campo do trabalho.

Somente a partir dos anos 1950, países como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Áustria, Bélgica, Holanda, Portugal, Espanha, Japão, China, entre outros, cada um a seu modo, características e regras próprias, vêm adotando ações afirmativas para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nos âmbitos público e privado. O Brasil se juntou a esse grupo e ainda precisa desenvolver políticas públicas efetivas para avançar como nação inclusiva¹³⁹.

¹³⁸ SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques. **Cotas**: como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência. São Paulo: i.Social, 2009, p. 39. Disponível em: web.archive.org/web/20100331090255/http://www.isocial.com.br/livro/versao-pdf.pdf. Acesso em: 07/10/2015.

¹³⁹ Ibid., p. 41.

Em sustentação a esse ponto de vista, Luiz Alberto David¹⁴⁰ Araujo comenta:

Cada ordenamento jurídico trata o tema com características especiais. Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.

Luiz Alberto David Araujo¹⁴¹ anota que a pessoa com deficiência física traz consigo o direito ao trabalho, nos mesmos patamares e condições de qualquer indivíduo. Esse direito laboral comporta o direito à sua subsistência e da sua família, como elemento vital de afirmação pessoal e social do

¹⁴⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Ministério da Justiça; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2011, p. 7. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 13/10/2015.

¹⁴¹ Ibid., p. 7.

exercício da dignidade da pessoa humana, dentre outros distintos aspectos da vida.

Demanda-se ultrapassar o arcaico e conhecido adágio “a primeira impressão é A que fica”, pois segundo José Pastore¹⁴²:

As relações humanas costumam ser formadas, em grande parte, pela primeira impressão. E, nesse caso, chamam mais atenção os atributos (as deformidades) do que os portadores desses atributos (seres humanos). Em outras palavras, as deformidades vêm antes das pessoas. A partir daí, compõe-se uma visão desumana e estereotipada das pessoas. O grave é quando a repulsa individual se transforma em repulsa social. Isso tende a empurrar o portador de deficiências para o isolamento. Afinal, ninguém gosta de ser objeto de curiosidade, pena e compaixão. Por isso, o portador de limitação também tem um impulso inicial de não querer participar em uma relação onde percebe não ser bem visto. Fecha-se aí um círculo vicioso [...]. É isso que acontece quando as pessoas se referem ao paralítico, ao cego, ao surdo, etc. Elas destacam, em primeiro lugar, o atributo – e não o ser humano. O desafio de superar esse problema é enorme, e vale para os dois lados. Para os portadores de

¹⁴² PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. 2. tir. São Paulo: LTr, 2000, p. 22-23.

deficiência, é importante ser capaz de aceitar as suas peculiaridades e demonstrar aos seus interlocutores que eles podem ajudar aos outros e a si mesmo. Para os não-portadores de deficiência, a educação de não disseminar entre eles a ideia de que a realização humana não se faz apenas com base na estatura, beleza ou forma física mas, sobretudo, com fundamento na inteligência, respeito, denodo e competência. (grifei).

Luiz Alberto David Araujo¹⁴³ afirma que o importante é a pessoa com deficiência participar das atividades sociais, colaborando e se inserindo no convívio social, como qualquer trabalhador digno do seu valor, em que o trabalho esteja assentado no princípio da igualdade, com o respeito devido a todos nas mesmas condições. Assim sendo, deve-se garantir ao trabalhador com deficiência a acessibilidade estrutural e social, meios de transporte, adaptação ergonômica, entre outras.

¹⁴³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Ministério da Justiça; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2011, p. 7. Disponível em: [/www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf). Acesso em: 13/10/2015.

3.1 Constituição Federal e legislação relativas à reserva de vagas nos concursos públicos à pessoa com deficiência

Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Aparecida Gugel¹⁴⁴, conceitua concurso público:

[...] meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o Art. 37, II da CF.

A Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Maria Aparecida Gugel¹⁴⁵,

¹⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, 2001, p. 403-4 *apud* GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 21-22. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁴⁵ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos

distinta defensora dos direitos das pessoas com deficiência, explana a complexa problemática envolvendo a Administração Pública e o ingresso desses candidatos em cargos públicos por meio de concurso:

A pessoa com deficiência, apta a exercer uma função pública de forma a atender o interesse público (da coletividade), poderá ingressar, como todos, na administração pública (direta e indireta) por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Querendo, o candidato pode optar pela obrigatória reserva de cargos e empregos públicos.

No entanto, a participação desse candidato em concurso público, desde a inscrição até a nomeação, não raro, é conflituosa, sendo que sua participação só ocorre por imposição de medida judicial. Isto acontece porque, não obstante os princípios constitucionais de amplo acesso, concurso público e a reserva de cargos e empregos, a Administração Pública em todos os níveis (federal, estadual e municipal) não está preparada

públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 21-22. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 10/10/2015. Atualmente, ocupa o cargo de Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho, coordenadora do NEACE e membro auxiliar do CNMP.

para receber este cidadão em seus quadros. Esse despreparo, intrinsecamente preconceituoso, corporifica-se em editais pouco claros e à margem dos princípios constitucionais e das normas vigentes: não afere o número de servidores e empregados públicos com deficiência em seus quadros; não estabelece meta para o cumprimento da reserva de cargos de empregos públicos; não respeita o direito às provas e locais de provas adaptados; não respeita a ordem de classificação, compatibilizando as listas geral e especial; não disponibiliza todos os cargos e empregos públicos sob a justificativa de que exigem aptidão plena ou são incompatíveis com a deficiência; não concede apoio especial para o período de estágio probatório. Enfim, não harmoniza os princípios da razoabilidade e interesse público e outros que norteiam a administração pública para a realização de um certame público, com direitos constitucionais previstos, alguns específicos para as pessoas com deficiência e, com isso, não colabora, impede a inclusão dessas pessoas. (grifei).

Ainda assim, mesmo que instável, atuando no mote de direitos laborais no âmbito do serviço público ou da Administração Pública, o Brasil gerou algumas ações afirmativas (ou políticas de discriminação positiva) em prol das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988¹⁴⁶, em seu art. 7º, inciso XXXI, determinou que é proibida qualquer distinção quanto ao salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Portanto, insculpido o princípio da igualdade formal e substancial, independentemente da reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Ademais, o constituinte alongou essa proteção: o comando contido no artigo 37, inciso VIII, da *Lex Mater*¹⁴⁷, expressa a exigência de que, *ipsis litteris*, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Contempla tal norma, o maior avanço e a máxima garantia em termos de direito laboral no âmbito do serviço público no Brasil destinados à pessoa com deficiência.

O núcleo da proteção e inclusão da pessoa com deficiência escora-se na Lei Federal nº 7.853/89¹⁴⁸, que instituiu a Coordenadoria Nacional

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

¹⁴⁷ Ibid..

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua

para Integração do Deficiente (CORDE) e, no seu regulamento, o Decreto nº 3.289/99¹⁴⁹, ambos dispositivos da política nacional para integração da pessoa com deficiência.

A Lei nº 7.853/89¹⁵⁰, em seu artigo 2º, delibera encargo:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive

integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres

integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; (grifei).

Explica-se que, para todos os efeitos legais, a deficiência física (motora), a deficiência visual e a auditiva são englobadas na reserva legal aos concursos públicos, nos termos do Decreto nº 3.298/99¹⁵¹. No art. 39, do mesmo diploma, constam os requisitos do concurso público quanto à destinação à pessoa com deficiência:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

¹⁵¹ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

A comprovação da deficiência será feita mediante, conforme descrito no site do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁵²:

- Laudo médico, que pode ser emitido por médico do trabalho da empresa ou outro médico, atestando enquadramento legal do(a) empregado(a) para integrar a cota, de acordo com as definições estabelecidas na Convenção nº 159 da OIT, Parte I, art. 1; Decreto nº 3.298/99, arts. 3º e 4º, com as alterações dadas pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/04. O laudo deverá especificar o tipo de deficiência e ter autorização expressa do(a) empregado(a) para utilização do mesmo pela empresa, tornando pública a sua condição;

¹⁵² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. 2. **Conceito de Pessoa com Deficiência para Lei de Cotas.** Brasília: MTE, 2015. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas_2.asp. Acesso em: 09/10/2015.

- *Certificado de Reabilitação Profissional emitido pelo INSS.*

O artigo 34 do Decreto nº 3.298/99¹⁵³, prevê: “Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido”.

No artigo 35, do Decreto nº 3.298/99¹⁵⁴, são arroladas, em termos gerais, as modalidades especiais de inclusão ao trabalho à pessoa com deficiência:

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

[...]

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou

¹⁵³ BRASIL, 1999, op. cit..

¹⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

Tal qual exposto no parágrafo 2º, da dita norma¹⁵⁵, é indispensável ressaltar que a pessoa com deficiência terá a sua disposição adequações para melhor acolhê-lo e dar-lhe condições para trabalhar, a exemplo de jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outras.

Vê-se na Lei nº 7.853/89¹⁵⁶, no art. 8º, a alteração inovada pela Lei nº 13.146/15, que passou a dispor que:

¹⁵⁵ Ibid..

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e

Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

O art. 41, do Decreto nº 3.298/99¹⁵⁷, discorre que a pessoa com deficiência participará em igualdade de condições com os demais candidatos quanto ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, horário e local de provas e nota mínima exigida a todos os candidatos, com exceção do disposto no art. 40, nos parágrafos 1º e 2º:

dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Porquanto, o candidato com deficiência poderá requisitar tempo adicional ou ainda contar com ajuda de terceiros ou de equipamentos para fazer a prova, como é o caso das pessoas com deficiência visual, que podem utilizar leitores, Dosvox¹⁵⁸, ou letra ampliada ou em Braille, leitor

¹⁵⁸ DOSVOX: sistema para computadores e notebooks que se comunica com o usuário através de síntese de voz, viabilizando o seu uso pessoas com deficiência visual, os quais podem adquirir alto grau de independência no estudo e no trabalho. Disponível em: <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/intro.htm>. Acesso em: 09/10/2015.

NVDA¹⁵⁹ para pessoa com deficiência visual, entre outros recursos (documento exemplificativo)¹⁶⁰.

Em relação aos requisitos para admissão, posse e desempenho do cargo, leiam-se os artigos 43 a 45, do Decreto nº 3.298/99¹⁶¹:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em

¹⁵⁹ NVDA: Software gratuito, leitor de telas de computador, notebook ou tablet. Em inglês, NVDA: Non Visual Desktop Access, sigla que significa em português “Acesso Não-Visual ao Ambiente de Trabalho”. Disponível em: <http://www.nvda.pt/>. Acesso em: 09/10/2015.

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério da Educação. **Anexo I do Edital de Concurso Público nº 03/2013**. Deferimento das inscrições: pessoas com deficiência e solicitação de condição especial. Disponível em: www.institutoaocp.org.br/concursos/arquivos/ibc_Anexo_I_deferimento_inscricoes.pdf. Acesso: 17/10/2015.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Portanto, faz-se obrigatória uma equipe multiprofissional para julgar a deficiência, relacionar à Classificação Internacional de Doenças - CID – e à compatibilidade do ingressante com a função a ser exercida, a qual será avaliada durante o estágio

probatório, de dois anos de exercício, conforme se afigura no artigo 20, da Lei nº 8.112/90¹⁶².

3.1.1 Percentual mínimo e máximo de reserva de vagas em concurso público

No contexto da Administração Pública no âmbito da União, Distrito Federal e dos Territórios, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990¹⁶³, em seu art. 5º, parágrafo 2º, regulamentou o art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal, estabelecendo o percentual máximo reservado à pessoa com deficiência em concurso público:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Por seu turno, o Decreto nº 3.298/99¹⁶⁴, no art. 37, parágrafos 1º e 2º, configurou o percentual mínimo de reserva a cargos em certames públicos:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Portanto, reserva-se às pessoas com deficiência o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas em concursos públicos, havendo escolha discricionária quanto a esse percentual, por necessidade ou conveniência, por parte do órgão ou entidade pública, da administração direta ou indireta.

É o que decidiu o Conselho Nacional de Justiça com a normatização do Enunciado Administrativo nº 12/2009¹⁶⁵, deliberando a subsequente Ementa:

Ementa: Precedente: Pedido de Providências nº 200810000018125 - 69ª Sessão - julgado em 9 de setembro de 2008 (Publicado no DJ-Eletrônico - Edição nº 16/2009 - do dia 29 de janeiro de 2009)

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Enunciado Administrativo nº 12 de 29/01/2009.** Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos com deficiência em concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=77>. Acesso em: 18/10/2015.

Origem: Presidência

Enunciado Administrativo nº 12

Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

(Precedente: Pedido de Providências nº 200810000018125 - 69ª Sessão - julgado em 9 de setembro de 2008).

Infere-se que, além de assegurar reserva aos candidatos com deficiência entre o mínimo de 5% e o máximo de 20% nos concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário, haverá separação em duas listas, uma constando classificação geral com os candidatos com deficiência e outra exclusiva com esses. Outrossim, assinalou essencial proteção ao certame quando

vedou a “nota de corte” em função de limitação numérica de aprovados, bem como frisou observância à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato.

Embora não seja objetivo deste trabalho, menciona-se rapidamente que o mesmo direito concedido à pessoa com deficiência física também se aplica à pessoa com deficiência mental ou intelectual que, a despeito da sua limitação, pode exercer o cargo se a perícia médica aprovar, como se depreende do inciso IV, do Decreto nº 3.298/99¹⁶⁶. Também merece destaque a cota racial, nos moldes da Lei nº 12.990/14¹⁶⁷ e da Resolução nº 203/2015¹⁶⁸

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.

Acesso em: 30/09/2015.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10/10/2015.

do Conselho Nacional de Justiça, a exigência de reserva de, no mínimo, 20% das vagas em concurso público do Poder Judiciário (inclusive magistratura) a quem se declarar negro ou pardo.

Quanto às demais Unidades da Federação, seja Estado ou Município, esses possuem poder discricionário para escolher o percentual que desejam para seus concursos, desde que observem o mínimo de 5% e o máximo de 20%. Para exemplificar, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 11.867/95¹⁶⁹, art. 1º, resolveu reservar o mínimo de

¹⁶⁸ BRASIL. **Resolução nº 203, 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/9a611858af6527b18086412c07b0d848.pdf>. Acesso em: 09/10/2015.

¹⁶⁹ MINAS GERAIS [ESTADO]. **Lei nº 11.867, de 28/07/1995**. Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do estado, para pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1995. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11867&comp=&ano=1995>. Acesso em: 12/10/2015.

10% das vagas em concursos públicos à pessoa com deficiência. No Estado de São Paulo, o Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013¹⁷⁰, artigo 2º, destinou 5% das vagas às pessoas com deficiência. No Estado do Rio de Janeiro, os certames estaduais devem destinar 5% das vagas à pessoa com deficiência, conforme artigo 1º, da Lei nº 2482¹⁷¹, de 14 de dezembro de 1995, pois a Lei anterior continha norma em branco quanto ao percentual.

Especial atenção deve ser dispensada ao parágrafo 2º, do artigo 37, do Decreto nº 3.298/99, pois há confusão quanto à sua interpretação. Relata

¹⁷⁰ SÃO PAULO [ESTADO]. **Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013.** Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência [...] e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 2013. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/a8cc61ec31da7feb83257c050049d86b?OpenDocument>. Acesso em: 09/10/2015.

¹⁷¹ RIO DE JANEIRO [ESTADO]. **Lei nº 2482, de 14 de dezembro de 1995.** Altera a Lei nº 2298 de 28 de julho de 1994 e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado de Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/f4b0755ef99d1379032564f80056a17a?OpenDocument>. Acesso em: 19/10/2015.

Maria Aparecida Gugel¹⁷² o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.299-1-MG, relator Ministro Ilmar Galvão, em 14.06.2000:

De ter-se, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, que a fração, a exemplo do disposto no decreto n. 3.298/99, seja elevada ao primeiro número inteiro subsequente [...], como medida necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa.

Maria Aparecida Gugel¹⁷³ detalha e exemplifica a interpretação do STF quanto às pessoas com deficiência:

Por exemplo, se forem chamados para a nomeação os dez primeiros candidatos, um deles deverá ser necessariamente com deficiência, observada a lista

¹⁷² GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 74. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁷³ Ibid., p. 93.

de candidatos com deficiência, como se verá posteriormente. No exemplo proposto, o resultado da operação 10 vagas por 5% é fracionado, ou seja, 0,5. Não importa, pois a regra determina que se ao se aplicar o percentual da reserva mínima de 5% resultar em número fracionado, referido número deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Neste particular, em face do princípio da razoabilidade, o STF decidiu sobre percentual fracionado no Mandado de Segurança nº 26.310¹⁷⁴:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens

¹⁷⁴ STF. **Mandado de Segurança – MS 26310 DF.** Relator(a): Marco Aurélio. Julgamento: 20/09/2007. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755963/mandado-de-seguranca-ms-26310-df>; Acesso em: 17/10/2015.

mínima e máxima previstas. (MS 26310, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00078 EMENT VOL-02296-01 PP-00071 RTJ VOL-00202-03 PP-01134 RB v. 19, n. 529, 2007, p. 34-36).

Em sentido divergente, revela-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança - AMS 6102 DF¹⁷⁵, relatoria do Desembargador Federal João Batista Moreira, em 21.5.2007, do que se depreende dos excertos a posição de arredondamento redutivo quando a fração for menor que 0,5:

[...]

1. A fração inferior a 0,5 (cinco décimos) que resultar da aplicação do percentual de vagas reservadas aos portadores de deficiência deve ser desconsiderada. Precedente.

¹⁷⁵ TRF-1. **Apelação em Mandado de Segurança: AMS 6102 DF 2003.34.00.006102-3.** Relator: Des. Fed. João Batista Moreira. 5ª Turma. Publicação: 21.5.2007. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2208996/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-6102-df-20033400006102-3>. Acesso em: 25/10/2015.

2. A fração igual ou superior 0,5 (cinco décimos) que resultar da aplicação do percentual de vagas reservadas aos portadores de deficiência deve ser arredondada para 1 (um) inteiro. Precedente.

3. O percentual de vagas reservadas aos candidatos deficientes deve incidir sobre o total de cargos efetivamente providos, e não especificamente sobre o número de vagas disponibilizadas em cada convocação.

4. Havendo reserva de 5% das vagas para portadores de deficiência, não é ilegítima a nomeação de apenas um deficiente entre os dezessete candidatos já nomeados pela Administração.

[...]

De qualquer forma, não se admite arredondamento que supere os tetos legais mínimos e máximos, de maneira que, por exemplo, no caso de oferecimento do total, naquele certame, de apenas três vagas, defeso reservar uma delas para a pessoa com deficiência, pois que representaria 33,3% das vagas, extrapolando o percentual máximo de 20%, fixado pela Lei nº 8.112/90¹⁷⁶, artigo 5º, parágrafo 2º, transcrito acima.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em:

Atente-se que essa regra não se aplica aos 20% de vagas reservadas às pessoas que se declaram negras ou pardas, havendo comando próprio no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 12.990/14¹⁷⁷:

Art. 1º. [omissis]

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Frise-se, portanto, que na esfera federal, o arredondamento redutivo não se aplica à pessoa com deficiência, mas somente às pessoas negras ou pardas. Diversa pode ser a previsão legal dos Estados e dos Municípios, com fulcro no princípio da

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10/10/2015.

autonomia, menciona-se, como exemplo, a Lei Estadual nº 11.867/95¹⁷⁸, do Estado de Minas Gerais, a qual disciplinou no artigo 1º, parágrafo 1º: “§ 1º Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior”.

3.1.2 Prioridade entre as listas concursais

Quanto ao resultado e classificação do concurso, o Decreto nº 3.298/99¹⁷⁹, no artigo 42,

¹⁷⁸ MINAS GERAIS [ESTADO]. **Lei nº 11.867, de 28/07/1995**. Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do estado, para pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1995. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11867&comp=&ano=1995>. Acesso em: 12/10/2015.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em:

resolveu que: “A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos”. Atualmente, com a Lei nº 12.990/14¹⁸⁰, haverá três listas, pois adicionou-se a dos candidatos negros/pardos.

Surge uma dúvida: quem terá prioridade? A pessoa com deficiência ou o candidato negro? O artigo 4º, da Lei 12.990/14¹⁸¹, esclarece: “A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros”. Desse modo, ao final, manter-se-á o número das nomeações de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.

Acesso em: 30/09/2015.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁸¹ Ibid..

acordo com o percentual a cada uma das listas: geral, deficiência e negros. Saliente-se que o artigo 6º, da Lei nº 12.990/14, determina sua vigência apenas por dez anos.

3.1.3. Vedações legais ou editais discriminatórios?

Outro ponto importante é verificado no artigo 38, do Decreto nº 3.298/99¹⁸², que excepciona a obrigatoriedade da reserva de vagas: “Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato”. No primeiro caso, o candidato com deficiência concorrerá sem reserva de vagas.

Polêmica circunda o inciso II, do Decreto nº 3.298/99¹⁸³, pois dispôs que a pessoa com deficiência

¹⁸² BRASIL, 1999, op. cit..

¹⁸³ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

não poderá participar do certame, devido às peculiaridades intrínsecas do cargo ou não poderá tomar posse no cargo e exercê-lo? O art. 40, do Decreto nº 3.298/99, dispõe que: “É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta”. Eis a questão.

A resposta sucedeu-se no Recurso Extraordinário RE 606.728-DF¹⁸⁴, apreciado pelo STF, em vista do cargo de Agente Penitenciário, que decidiu que a avaliação de incompatibilidade não pode ser feita em abstrato e, a princípio, de maneira impeditiva da participação no certame, em vista da Constituição Federal e do Decreto nº 6.949/09¹⁸⁵, que

¹⁸⁴ STF. **RE 606728 DF**. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2009. Publicação: DJe-025 DIVULG 09/02/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205695/recurso-extraordinario-re-606728-df-stf>. Acesso em: 19/10/2015. No mesmo sentido, cargo na Polícia Federal: RE 676335-MG. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21437835/recurso-extraordinario-re-676335-mg-stf>. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,

primam pela plena inclusão das pessoas com deficiência, devendo a Administração, através do poder discricionário, resolver, por critérios objetivos, a aptidão ou não do candidato ao cargo:

[...] 2. A capacidade do portador de necessidades especiais para o exercício do cargo de agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal somente pode ser constatada após o exame físico dos aprovados em vagas reservadas para deficientes, a ser realizado por junta médica constituída para tal finalidade. 3. Cabe à Administração Pública, utilizando-se do poder discricionário, e sempre tendo em vista o princípio da legalidade, dizer se o candidato está apto ou não para assumir o cargo para o qual fez concurso.

[...]

DECIDO.

[...] Corretos a sentença e o acórdão que a manteve, pois acolhem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. De fato, a reserva de vagas determinada pela Constituição da República tem dupla função: inserir as pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, para que de forma digna possam manter-se e ser mantenedoras

assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

daqueles que delas dependam, e possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício da função. Assim, como ficou assentado no acórdão recorrido, a Constituição da República assegura o direito dos portadores de necessidades especiais de participar de concurso público, nos termos e nas condições estabelecidos em lei. Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende o Recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.10.2000). [...] .Publique-se. Brasília, 18 de

dezembro de 2009. *Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifei).*

O assunto, embora pacificado pelo STF, está longe de consenso na doutrina e nos editais de concurso, havendo vozes discordantes, como Lilian de Barros de Oliveira Almeida¹⁸⁶:

[...] participarão os candidatos de aulas de armamento e tiro com diversas armas curtas e longas; de defesa pessoal policial, onde necessitarão assimilar e executar técnicas de artes marciais, imobilização de pessoas, uso de armamentos menos letais, algemas, defesa de ataques armados e desarmados; de aulas de direção com vários tipos de veículos em ambientes urbanos e rurais [...]. Vê-se que um candidato portador de deficiência não possui condições de cumprir os objetivos propostos no Curso de Formação a contento, sendo impossível dispensar-lhes tratamento diferenciado. Destarte, conclui-se pela impossibilidade de reserva de percentual de cargos, nos concursos da carreira policial federal, aos portadores de deficiência, em

¹⁸⁶ ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Concurso para a Polícia não pode ter vagas para deficientes. **Consultor Jurídico**, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-29/lilian-almeida-concurso-policia-nao-vagas-deficientes>. Acesso em: 15/10/2015.

razão da necessidade de aptidão física plena para o exercício das atribuições dos cargos policiais, bem como para a realização do exame de aptidão física e das disciplinas do curso de formação profissional.

No mesmo sentido, as Reclamações - RCL nº 19022¹⁸⁷ e RCL nº 14145¹⁸⁸, interpostas perante o STF, ambas indeferidas pelo Excelso Pretório, o qual confirmou que concursos da Polícia Federal devem reservar vagas à pessoa com deficiência.

¹⁸⁷ STF. **Negada liminar em ação que questiona suspensão de concurso da PF.** Brasília: STF, 12.11.2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279621>. Acesso em: 03/10/2015.

¹⁸⁸ STF. **Concursos da Polícia Federal devem reservar vagas para pessoas com deficiência.** Brasília: STF, 01.04.2013. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletters.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=235947>. Acesso em: 03/10/2015.

3.2 Contratempus e tentativas de burla às vagas reservadas aos candidatos com deficiência física em concursos públicos

Conquanto a legislação de amparo à reserva de vagas em concurso, a pessoa com deficiência não está imune a contratempus e burlas ao seu direito. Poder-se-ia citar inúmeros casos no Brasil, mas alguns são suficientes para ilustrar a questão.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 20300 PB 2005/0108867-8¹⁸⁹, Ministro Paulo Medina, julgamento em 03/08/2006, se pronunciou diante do fato em que a Administração não seguiu corretamente as listas de classificação, geral e especial, prejudicando candidatos com deficiência, situação corrigida pela Corte citada:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE
DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO
PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA -*

¹⁸⁹ BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015, p. 102-103.

RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.

1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais.

3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência.

4. Recurso ordinário provido.

Noutro caso, em Goiás, a Administração desmembrou as vagas por localidade de modo que as frações não davam direito às vagas totais do Edital, obstando o direito dos candidatos com deficiência, o que foi devidamente consertado pelo STJ. Nesse sentido, trechos transcritos de lide interposta no Superior Tribunal de Justiça, por Recurso Ordinário

em Mandado de Segurança - RMS 30841-GO - 2009/0219567-7¹⁹⁰ -, relator Ministro Felix Fischer, julgamento em 13/04/2010, Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

III Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso.

IV Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem

¹⁹⁰ BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015, p. 101.

alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido. (grifei).

No Estado de Minas Gerais, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG - tem sido acusada de burlar os direitos da pessoa com deficiência em concursos para professores, através do fracionamento das vagas. A UFMG está sendo alvo de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, o qual alega que, de 2008 até 2010, houve 130 editais publicados para o provimento de 227 vagas de magistério superior, porém nenhum deles reservou vagas à pessoa com deficiência, nem mesmo as supervenientes no decorrer do prazo de validade do concurso¹⁹¹.

¹⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MINAS GERAIS. **UFMG estaria fragmentando a realização de concursos para burlar a reserva de vagas.** Belo Horizonte: Assessoria de Comunicação Social da Procuradoria da República em Minas Gerais, 2010. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-quer-obrigar-ufmg-a-reservar-vagas-para-deficientes-nos-concursos-para-professor. Acesso em: 11/10/2015.

Por exemplo, 15 editais, entre 2008 e 2009, publicaram provimento de 30 vagas para a Escola de Belas Artes, dividindo-se 5 para Departamento de Artes Plásticas, 18 para Departamento de Desenho e 7 para Departamento de Fotografia, Teatro e Cinema, departamentos, por sua vez, novamente dividiram as vagas em áreas de conhecimento, em diferentes editais, de modo que nenhum edital reservou vagas para provimento por pessoa com deficiência, em clara burla à Lei nº 8.112/90. A UFMG alegou que a complexidade da estrutura organizacional impede a destinação dessas vagas¹⁹².

Noutro imbróglio, a Administração alegou que a reserva prevista no edital do concurso seria extrapolada se atendesse ao pleito do candidato prejudicado. No entanto, o STJ reconheceu direito ao candidato com deficiência, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 36359 PR 2011/0257304-4¹⁹³, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 27/11/2012, 2ª Turma:

¹⁹² Ibid..

¹⁹³ BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015, p. 103-104.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DE VAGAS. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS.

[...]

3. O edital do certame estabeleceu reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade do concurso, destinando a 10ª, a 30ª, a 50ª vagas e assim sucessivamente aos Portadores de Necessidades Especiais. Assim, a nomeação do candidato portador de deficiência após nove nomeações da classificação geral obedece os limites legalmente previstos (máximo de 20% e mínimo de 5%), motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade no critério estabelecido pelo edital. É que destinando-se a 10ª vaga ao recorrente, estaria sendo reservada 10% do número de vagas aos portadores de necessidades especiais.

4. Ressalta-se que, caso se entendesse que todas as frações deveriam ser arredondadas "para cima", a cada vaga disponibilizada à ampla concorrência, outra deveria ser reservada aos portadores de

necessidades especiais, o que afrontaria o princípio da igualdade, norteador de todos os concursos públicos.

5. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando garantir a regra do arredondamento, decidiu que as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 deverão ser arredondadas para o primeiro número subseqüente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90).

6. Recurso ordinário não provido.

Portanto, o candidato com deficiência precisa estar atento aos seus direitos e exigir sua inserção laboral no serviço público, mesmo que tenha que recorrer ao Poder Judiciário para obter êxito.

3.3 Horário especial de jornada de trabalho a servidor com deficiência física

Em estrato relacionado ao servidor aprovado e empossado no cargo público, o artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90¹⁹⁴, contém uma importante preceito de inclusão laboral ao trabalhador com deficiência: “Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”. Tal determinação é estendida, no parágrafo 3º, ao servidor que possua cônjuge, filho, ou dependente com deficiência física, mas com compensação de horário nos termos do art. 44, inciso II, da mesma norma.

Quanto ao § 2º, do artigo 98, da Lei nº 8.112/90¹⁹⁵, levanta-se relevante questão, pois a

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis

norma em tela diz respeito exclusivamente aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, os quais deverão protocolar o requerimento na via administrativa. Abaixo, exemplo deste procedimento na Universidade Federal do Rio Grande do Sul¹⁹⁶:

*Documentação Necessária para instruir o processo:
Requerimento do servidor, contendo: nome completo, categoria funcional, identificação única, lotação, endereço residencial e telefone.
O requerimento deverá conter o encaminhamento da chefia imediata.
Atestado médico original e sem rasuras, informando o Código Internacional de Doenças - CID.
Informações Gerais:*

da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

¹⁹⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Horário Especial para Servidor Portador de Deficiência**. Porto Alegre: PROGESP, 2015. em: <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/horario-especial-para-servidor-portador-de-deficiencia/horario-especial-para-servidor-portador-de-deficiencia>. Acesso em: 09/10/2015.

O servidor será avaliado pela Junta Médica, que poderá requerer exames complementares ou a avaliação do caso por médico especialista.

A Lei nº 8.112, de 11/12/90, não prevê qualquer alteração remuneratória no caso de horário especial para servidor portador de deficiência.

A Junta Médica somente aceita documentos originais, sem rasuras, com carimbo e assinatura do médico. Atestados emitidos por familiares dos servidores não serão aceitos pela Junta Médica.

Fica a critério da Junta Médica solicitar exames complementares, assim como requerer avaliação por assistentes sociais.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio¹⁹⁷ também aplica um processo administrativo semelhante.

Nesse outro, a redução de jornada se mostrou aplicável em processo administrativo, nos termos da Nota Técnica nº 511/COGES/DENOP/SRH/MP-

¹⁹⁷ INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE- ICMBio. **Ato Instrução Normativa nº 12, de 30 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor [...] portador de deficiência ou seus familiares [...]. Brasília: ICMBio, 2010. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in122010.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

2010¹⁹⁸, concessiva de horário especial à servidora com deficiência física que a impede de exercer sua atividade laborativa cumprindo a totalidade de sua carga horária.

ASSUNTO: Horário Especial

Referência: Processo nº 54180.000447/2009-83

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuidam os autos da concessão de horário especial à servidora [omissis] haja vista que a perícia médica do Ministério da Saúde declarou que a servidora apresenta deficiência física que a impede de exercer sua atividade laborativa cumprindo a totalidade de sua carga horária.

ANÁLISE

2. Por meio do requerimento às fls. 2, a servidora esclareceu que foi portadora de neoplasia maligna em estágio avançado sendo submetida à intervenção cirúrgica de emergência em 26/11/2008. Assim, requereu que lhe fosse concedido horário especial.

3. A Divisão de Saúde Ocupacional do Núcleo Estadual no Rio de Janeiro declarou, às fls. 11, que

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota Técnica nº 511/COGES/DENOP/SRH/MP-2010**: Processo nº 54180.000447/2009-83. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/Downloads/file?NOTA%20T%C9CNICA%20511%20-%202010.pdf>. Acesso em: 19/10/2015.

com base no laudo da Junta Médica a servidora apresenta deficiência física que a impede de exercer sua atividade laborativa cumprindo a totalidade de sua carga horária. Por conseguinte, deverá ter sua carga horária reduzida em 40% (quarenta por cento) pelo período de 5 anos, ao fim dos quais deverá ser reexaminada.

[omissis]

8. Observa-se da legislação citada que compete à junta médica oficial atestar a necessidade da concessão de horário especial ao servidor, bem como estabelecer o novo horário a ser cumprido.

9. No caso em análise, houve o pronunciamento da Junta Médica Oficial do Núcleo Estadual no Rio de Janeiro no sentido de que a interessada necessita de horário especial em função de seqüela de retirada de linfonodos inguinais devido à melanoma, concluindo que sua carga horária deveria ser reduzida em 40%. Assim sendo, entendemos que foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do horário especial.

[omissis]

Inquire-se como proceder na situação dos servidores com deficiência que ingressarem no serviço público dos Estados e Municípios. Deduz-se que, se essas Unidades da Federação já compuseram esse direito em suas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas do Município, ou em alguma norma, o problema está solucionado.

Porém, em caso de não houver qualquer lei, decreto, resolução ou portaria a fim de garantir o direito previsto no parágrafo 2º, do artigo 98, da Lei nº 8.112/90¹⁹⁹, como deverá agir o servidor com deficiência? Estará a mercê da sorte ou poderá pleitear esse direito em alguma instância, seja administrativa ou judicial?

Entende-se que as possíveis soluções passam pelo exame do direito material e da competência para processar e julgar. Primeiramente, sugere-se ao servidor estadual ou municipal viabilizar o processo administrativo com base no princípio da simetria, indicando a Lei nº 8.112/90²⁰⁰ como paradigma; caso deferido, solvido o problema. Sendo indeferido administrativamente, intenta-se ação judicial. Porém, que ação será a correta? Mandado de segurança, ou mandado de injunção ou ação ordinária?

Em estudo sobre a omissão normativa da Administração Pública, quando esta persevera inerte, aduz Hely Lopes Meirelles, referenciado por Marcelo

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

²⁰⁰ Ibid.

Sciorilli²⁰¹, quanto às vias possíveis para sanar o impasse:

Se não houver prazo legal [...] há que se aguardar um tempo razoável pela manifestação estatal, ultrapassado o qual estar-se-á diante de abuso de poder da Administração, corrigível por ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou de segurança. Não caberá ao Poder Judiciário, todavia, praticar o ato omitido, mas impor sua prática ou suprir os efeitos decorrentes do silêncio administrativo, tudo sem prejuízo de eventual indenização ao lesado. (grifei).

Se o servidor optar pelo mandado de segurança poderá se pautar no direito líquido e certo, previsto na Lei nº 8.112/90, artigo 98, parágrafo 2º, aplicando-se o princípio da simetria de lei federal sobre a lei ou o estatuto de servidores do Estado ou do Município, conforme o caso. O mandado de segurança tem rito mais célere, inclusive o servidor poderá interpor pedido liminar para antecipar os efeitos do writ.

²⁰¹ SCIORILLI, Marcelo. Silêncio e administração pública. **Justitia** [sem revisão; matérias aprovadas para publicação futura], Florianópolis – SC, 16/03/2011, p. 3. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19199-19200-1-PB.pdf>. Acesso em: 19/10/2015.

O mandado de segurança a seguir pode servir como paradigma analógico, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 34630²⁰² - AC 2011/0131843-5, relatoria do eminente Ministro Humberto Martins:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei

²⁰² STJ. Recurso **Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 34630 AC 2011/0131843-5**. Relatoria: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Julgamento: 18.10.2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21052365/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-34630-ac-2011-0131843-5-stj/inteiro-teor-21052366>. Acesso em: 16/10/2015.

Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009).

2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008.

4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011).

5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do

silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público. Recurso ordinário provido. (grifei).

Por seu turno, se o servidor preferir a via do mandado de injunção, quando silente a legislação estadual ou municipal quanto ao direito previsto no artigo 98, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90²⁰³, o servidor conta com a opção de impetrar este remédio constitucional. Atenção à competência, pois se o servidor do Município não conta com lei municipal sobre o tema em relação à Constituição ou Lei Estadual, impetra-se perante o Tribunal de Justiça. Caso seja servidor do Estado, em havendo silêncio da Constituição ou Lei Estadual mediante a Lei Federal nº 8.112/90, impetra-se perante a Justiça Federal.

O julgado de Mandado de Injunção - MI 109165 RN 2010.010916-5²⁰⁴, de 25/07/2011, pelo

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

²⁰⁴ TJ-RN. **Mandado de Injunção - MI 109165 RN 2010.010916-5.** Relatoria: Juiz convocado Nilson Cavalcanti.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com relatoria do juiz convocado Nilson Cavalcanti, ilustra análoga situação, conforme excertos abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA SOERGUIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APONTADA OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES REPRESENTADOS. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA INSERTA NO ART. 19 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS ESTADUAIS (LEI COMPLR Nº 122/94), ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

Publicação: 25/07/2011. Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20302179/mandado-de-injuncao-mi-109165-rn-2010010916-5>. Acesso em: 19/10/2015. No mesmo sentido: Mandado de Injunção nº 70044458826 – Adicional noturno - Porto Alegre/RS.

PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS. RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA O SUPRIMENTO DA LACUNA. EFEITOS ERGA OMNES. CONCESSÃO DA ORDEM INJUNCIONAL.

- Verificada a lacuna na legislação estadual no que diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho de Policiais e Bombeiros Militares, é admissível a concessão de mandado de injunção para assegurar aos tutelados da impetrante o cumprimento da carga horária estabelecida no regime jurídico a que se submetem os Servidores Cíveis, até a edição da norma específica. (grifei).

Portanto, o servidor com deficiência, aprovado em concurso público, sujeito ao regime estatutário, que necessitar de redução de jornada de trabalho em função de efeitos decorrentes de sua deficiência, poderá arguir seu direito em qualquer esfera da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, bastando, para isso, utilizar-se dos meios adequados.

3.4 Acessibilidade física e social no trabalho

A etapa da perícia médica é mais uma barreira na admissão do candidato com deficiência.

Nesse particular, o STJ já se pronunciou e rechaçou tais práticas, no julgamento do Recurso Especial nº 1.179.987-PR (2010/0026227-2)²⁰⁵. Cita-se o caso do médico que apresentava mudez, de modo que o Ministro Jorge Mussi, contrariando o tribunal *a quo*, entendeu que os argumentos da Administração eram inconsistentes e sem fundamentação jurídica para desclassificar o candidato por inaptidão, pois, conforme excertos do seu voto:

[...] essa avaliação deve ser realizada durante o estágio probatório por equipe multiprofissional, conforme assegurado nos arts. 8º da Lei n. 7.853/89 e 43 do Decreto n. 3.298/99. [...] Com a reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, o sistema constitucional adota, sem sombra de dúvidas, ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade de promover sua integração social. [...] Por outro lado, durante o estágio probatório o recorrente poderá demonstrar sua adaptação ao exercício do cargo [...]. Esse

²⁰⁵ STJ. **Recurso Especial: REsp 1179987 PR 2010/0026227-2.** Relatoria: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 13.09.2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076416/recurso-especial-resp-1179987-pr-2010-0026227-2-stj/inteiro-teor-21076417>. Acesso em: 09/10/2015.

período destina-se a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, após a sua investidura em cargo de provimento efetivo.

No mesmo sentido, refere-se ao julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, da Apelação Cível - AC 201051010018223²⁰⁶, relatoria Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, E-DJF2R, de 11/11/2013.

Conforme as deliberações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Constituição Federal (princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à pessoa com deficiência e da igualdade) e legislação afim (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência, *in casu*, o trabalhador com deficiência, tem direito assegurado de exercer o trabalho, de modo a prover-lhe uma vida digna, de acordo com o artigo 28, da Convenção²⁰⁷:

²⁰⁶ TRF 2ª Região. **Apelação Cível: AC 201051010018223**. Relatoria: Desemb. Fed. Vera Lucia Lima. E-DJF2R. 8ª Turma Especializada. Data: 11/11/2013. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/diarios/84074304/trf-3-judicial-i-capital-sp-22-01-2015-pg-26. Acesso em: 18/10/2015.

²⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das

Artigo 28 - Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

A acessibilidade da pessoa com deficiência deve ser promovida em conformidade à diretriz delineada nas Definições, do artigo 2, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo²⁰⁸, v. g.,

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

isenta de discriminação e de acordo com adaptação razoável e desenho universal:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

O comando do art. 244, da Constituição Federal²⁰⁹, dispôs sobre a questão: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”. A Lei nº 10.098/00²¹⁰ regulamentou o tema.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15²¹¹, que entrará em vigor a partir de 02/01/2016, acatou a seguinte

²⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

²¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 10/09/2015.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Vigência: 02/01/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/10/2015.

definição para pessoa com deficiência, inclusive os critérios para sua avaliação:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Depreende-se do relatório oficial emitido pela Câmara Técnica do Brasil, sob orientação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência²¹² – CORDE –, por ocasião

²¹² COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE. **Câmara Técnica apresenta textos para a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Rede Saci – USP Legal, 2006. Disponível em:

da confecção de propostas de atualização remetidas à ONU:

O correto equacionamento dessas variáveis e combinações pode proporcionar, restringir ou impedir o exercício e o gozo de direitos. Daí a importância da opção por definir pessoa com deficiência ao invés de focar a definição na deficiência em suas características.

Percebe-se que pela leitura do parágrafo 1º, do artigo 2º, do neófito Estatuto da Pessoa com Deficiência²¹³, contemplam-se os mais modernos critérios de avaliação da deficiência, pois não se resumiu às questões médicas ou patológicas, mas sim, buscou a contextualização com outras variáveis, tais como as sociais, ambientais, psicológicas e pessoais, bem como não se olvidou da questão da restrição de participação, já que a deficiência deve ser enxergada em confronto com o ambiente.

<http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=18384>. Acesso em: 10/10/2015.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Vigência: 02/01/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/10/2015.

Inserto nesse referente, traz a lume Marcelo Medeiros, mencionado oportunamente por Laís Vanessa de Carvalho de Figueirêdo Lopes²¹⁴, uma equação matemática que ilustra a atual dimensão do binômio deficiência *versus* ambiente, explicando o impacto do ambiente perante a funcionalidade do indivíduo:

Deficiência = Limitação Funcional X Ambiente
Se for atribuído valor zero ao ambiente por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio não quer esta teoria dizer que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduz a ideia de que a limitação

²¹⁴ LOPES, Laís Vanessa de Carvalho de Figueirêdo. Artigo 1º - Propósito. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coords.). **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 3. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014, p. 27-28. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 16/10/2015.

do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserido, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo, tal qual se pode perceber pela equação abaixo:

0 Deficiência = 1 Limitação Funcional X 0 Ambiente

0 Deficiência = 5 Limitação Funcional X 0 ambiente

Entretanto, se ao invés de zero o ambiente apresentar obstáculos e tiver um valor maior, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo com deficiência, sendo tanto mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ele estiver inserido (parte das incongruências matemáticas desta fórmula seria reduzida se se convencionasse atribuir valores variáveis a cada fator, de um mínimo de 1 a um máximo de 5, o que colocaria o valor final da deficiência sempre no intervalo de 1 a 25. 1 seria o valor mínimo e 25 o valor máximo, eliminando o desvio introduzido pela multiplicação por zero, que iguala os resultados que deveriam ser diferentes. De qualquer forma, essa é uma digressão de menor importância, dadas as dificuldades óbvias de mensuração e quantificação das variáveis consideradas. Ressalte-se o valor didático e político da equação contido na explicação da importância da interação das pessoas com deficiência com seu entorno.). Nestes casos a representação seria:

1 Deficiência = 1 Limitação X 1 Ambiente
25 Deficiência = 5 Limitação X 5 Ambiente

O que muito ajuda a esclarecer nessa equação é o grau de influência que o ambiente tem na vida da pessoa com deficiência. Se não se pode alterar a condição de sua limitação funcional, o mais lógico é intervir na remoção dos obstáculos. (grifos e espaçamento originais).

Com efeito, a fórmula de Medeiros encontra-se muito bem explicada por Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes, citada por Lauro Luiz Gomes Ribeiro²¹⁵:

Caso seja atribuído o valor zero para o ambiente, posto que não ofereça qualquer obstáculo ou barreira, uma vez multiplicado por qualquer valor atribuído à limitação funcional do indivíduo e o resultado da deficiência será igual a zero. Isto não quer dizer que deficiência deixou de existir, mas sim que deixou de ser o problema, para assumir o papel de questão resultante da diversidade humana. O que esta equação revela é que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserida, sendo 'zero' (ou nula) quando o

²¹⁵ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 27.

entorno for totalmente acessível e sem barreiras. Ao contrário, se o ambiente apresentar obstáculos ou barreiras e tiver um valor superior a zero, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade da pessoa com deficiência; quanto maior o número de obstáculos, maior será o reflexo na deficiência, quando associada à limitação do indivíduo.

Como exemplo, imagina-se que uma pessoa com paraplegia (sem movimentos nos membros inferiores) se locomova por cadeira de rodas e também seja deficiente auditivo. O ambiente onde frequenta deverá possuir acessibilidade horizontal (ou vertical, por meio de elevador), banheiro adaptado e letreiros indicativos (de locais, vias de locomoção, entrada e saída, entre outros).

Utilizando-se a fórmula de Marcelo Medeiros, tem-se: a pessoa apresenta duas deficiências = cadeirante e deficiência auditiva. Presuma-se que o ambiente não possua acessibilidade, letreiros e banheiro adaptado; logo, o ambiente possui três limitações. Calculando: 2 limitações x 3 ambientes = 6 deficiências. Se, por outro lado, o ambiente houvesse suprimido os três obstáculos: 2 limitações x 0 ambiente = 0 deficiência.

Na mesma rota, transitam Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante²¹⁶, ao asseverarem que, em tempos hodiernos, o conceito de deficiência deixou de ser vinculado à tão somente uma característica médica. Advertem que a sociedade construiu um modelo humano que carrega resquícios de um conceito arraigado de deficiência, eivado de equívocos históricos ao longo dos séculos, em que a deficiência era vista como problema médico e não como um problema social. Assim, a deficiência decorre, sobretudo, “da circunstância de a vida social ter se organizado a partir de um paradigma específico e excludente de ser humano”²¹⁷.

De mais a mais, a Organização Mundial da Saúde²¹⁸ adverte que, embora as pessoas com alguma

²¹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 184.

²¹⁷ Ibid., p. 184.

²¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Disability and health**. Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

deficiência demandem maior acesso aos serviços de saúde do que as pessoas sem deficiência, aquelas são as menos atendidas. Em 2013, uma pesquisa registrou que entre 35% e 50% das pessoas com deficiência mental grave, em países desenvolvidos, e entre 76% e 85% em países em desenvolvimento, não receberam qualquer tipo de tratamento de saúde. Quanto à prevenção e promoção da saúde, a situação não se mostra melhor, pois doenças como câncer uterino e mamário, transtornos mentais e educação sexual são reiteradamente sonegadas a essas pessoas.

Alerta a Organização Mundial da Saúde²¹⁹ que a vida das pessoas com deficiência se veem afetadas por variadas vulnerabilidades, a depender das circunstâncias, como maior vulnerabilidade a afecções secundárias (como úlceras de pressão, infecções urinárias, osteoporose, fibromialgia e outras mialgias crônicas), comorbilidade (agregação do diabetes ao quadro de deficiência), doenças relacionadas com a idade (envelhecimento prematuro), comportamentos nocivos (como sedentarismo, alimentação incorreta, tabagismo), aumento da possibilidade de morte prematura.

Os governos devem amenizar as barreiras ao acesso e aumentar a oferta de serviços de saúde,

²¹⁹ Ibid..

remover obstáculos físicos (portas estreitas, falta ou inadequação de banheiro, falta de estacionamento, presença de escadas, rampas íngremes), bem como aprimorá-los e melhorar a acessibilidade. De outro lado, estabelecer, avaliar e reorientar as políticas públicas e a legislação, planejar o acesso e a inclusão²²⁰.

Desatendida a proteção à pessoa com deficiência, a quem recorrer? Joelson Dias e colaboradores²²¹ informam várias formas e autoridades:

²²⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Disability and health**. Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

²²¹ DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014, p. 45. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 16/10/2015.

Há várias formas de tentar a obediência às normas da Convenção. Uma delas é procurando o Ministério Público, que tem o dever de atender as pessoas com deficiência; outra, a própria via individual, buscando aconselhamento com um advogado para que ele esclareça os direitos; e, por fim, pela via associativa, buscando informação e, quem sabe, assessoria jurídica em associações que são constituídas para a defesa de determinados grupos. Podem ser associações de fins genéricos e de fins específicos. As primeiras cuidarão genericamente de temas de pessoas com deficiência; outras de temas específicos, por exemplo, associação de pessoas com determinada deficiência. De toda forma, em qualquer caso, a Defensoria Pública poderia ajudar, em caso de pessoa com deficiência carente.

Portanto, em que pese toda a legislação inclusiva, não se mostra bastante somente o apego ao texto literal da norma, pois a inclusão efetiva, integrada e plena da pessoa com deficiência no mundo laboral dependerá de ações e políticas públicas contextualizadas aos mais modernos conceitos de deficiência, esses que não mais se representam na figura da pessoa com deficiência, mas em contrapartida com o nível de acessibilidade dos ambientes.

CONCLUSÃO

Diante do estudo empreendido por este trabalho, depreende-se que a pessoa com deficiência está amparada por um amplo rol normativo, iniciando-se pelas Convenções, Tratados e Resoluções Internacionais, Constituição Federal e leis federais e estaduais, de modo que a proteção formal permeia todo o ordenamento jurídico.

O direito ao trabalho é um benefício comprovado ao ser humano, pois que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade estão intimamente ligados e, nesse sentido, a pessoa com deficiência não pode excluída desse processo. Por isso, tratam as normas nacionais e internacionais de garantir que esse direito seja regulamentado e cumprido em prol do trabalhador com deficiência, com plena inclusão e efetivando a autodeterminação da pessoa.

O trabalho demonstrou que a vida das pessoas com deficiência sempre foi muito difícil, haja vista que incompreendidos pelas mais diversas civilizações e povos, porquanto na maioria das sociedades históricas, eram desprezados, mal tratados, discriminados, expostos ao ridículo ou mesmo abandonados à mercê da natureza, mortos no

nascimento ou exterminados, não havendo qualquer direito que os protegesse de forma efetiva.

Em que pese alguns povos terem se movimentado para prover alguma proteção à pessoa com deficiência, em especial aos mutilados de guerra, a sociedade sempre enxergou a deficiência como um problema meramente médico ou clínico, afastando a pessoa com deficiência do convívio pleno, bem como sonhando-lhe o direito ao trabalho.

Hodiernamente, o conceito de deficiência recebeu maior atenção, tendo sido ampliado e contextualizado com o ambiente, de modo que a deficiência não mais é considerada uma questão de saúde ou médica, mas sim uma problemática social, devido à sociedade ter se constituído sempre de modo excludente quanto à pessoa com deficiência, essa sempre vista com reservas, no pior sentido.

A partir da luta das pessoas com deficiência por direitos de igualdade, elaboraram-se convenções internacionais que se refletiram nos ordenamentos nacionais, os quais foram se aperfeiçoando aos poucos até prever uma proteção formal razoável.

Quanto ao trabalho, no Brasil, a lei reservou vagas no mercado de trabalho privado e no âmbito do serviço público. Nesse contexto, assegurou-se à

pessoa com deficiência física a reserva de vagas em cargos concorridos em concursos públicos, de modo que a lei reserva o mínimo de 5% e o máximo de 20% do total de vagas do certame. No entanto, controvérsias e tentativa de burlar o direito da pessoa com deficiência ocorrem frequentemente, muitas vezes, restando solução apenas no Poder Judiciário.

O Poder Judiciário tem se comportado satisfatoriamente, rechaçando lesões e afrontas à reserva legal destinada ao trabalhador com deficiência. Os principais problemas são não respeitar o número de vagas totais, quando a Administração fraciona vagas por localidade e burla o comando legal de reserva, ou quando a Administração quer impor restrição antes mesmo do candidato realizar a prova, ou ainda, quando surgem mais vagas no certame e a Administração deixa de reacomodar as vagas supervenientes destinadas ao candidato com deficiência. Nesse sentido, o Judiciário tem-se comportando firme, promovendo, pelo menos na sua competência, a inclusão da pessoa com deficiência no serviço público advinda de concurso público.

Outrossim, o servidor público com deficiência que estiver impossibilitado de cumprir a carga horária laboral prevista em lei, poderá requerer,

com base em laudo de junta médica, a redução proporcional da jornada, o que viabiliza a sua inserção no serviço público e consagra o princípio da inclusão social plena.

Por fim, o trabalhador com deficiência deve procurar os seus direitos, os meios legais de reserva às vagas no serviço público, de forma a desempenhar uma atividade laboral adequada à sua condição, trazendo-lhe amplos benefícios pessoais e profissionais, pois o direito ao trabalho é peça-chave para exercer seus direitos na plenitude da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, este trabalho enfatiza a igualdade substancial sob o pálio do princípio da dignidade humana, o poder de autodeterminação real, a tutela jurídica para o acesso e a permanência inclusiva do trabalho no serviço público, inclusive superando o obsoleto conceito clínico de deficiência para alçá-lo à mais atual e abrangente conceituação socioambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Concurso para a Polícia não pode ter vagas para deficientes. **Consultor Jurídico**, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-29/lilian-almeida-concurso-policia-nao-vagas-deficientes>. Acesso em: 15/10/2015.

ALVES, Rubens Valtecídes. **Deficiente físico**: novas dimensões da proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 1992.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília: Ministério da Justiça; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em: 13/10/2015.

BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de necessidades especiais**: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2015. (Coleção

Leis Especiais para Concursos. Coord.: Leonardo de Medeiros Garcia).

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. (Com alterações introduzidas por Emendas até 10/2015).

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853compilado.htm. Acesso em: 16/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores

públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 10/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Obs.: revogado pelo Decreto nº 3.298/99. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm. Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989compilado.htm. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 30/09/2015.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 10/09/2015.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 15/10/2015.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2004/decreto/d5296.htm . Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_deficiencia.pdf. Acesso em: 17/09/2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10/10/2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Nota Técnica nº 511/COGES/DENOP/SRH/MP-2010: Processo nº 54180.000447/2009-83**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 2010. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/Downloads/file?NOTA%20T%C9CNICA%20511%20-%202010.pdf>. Acesso em: 19/10/2015.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal [...]. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 10/10/2015.

BRASIL. Resolução nº 203, 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/9a611858af6527b18086412c07b0d848.pdf>. Acesso em: 09/10/2015.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congresso Nacional, 2015. Vigência:

02/01/2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/10/2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.
Enunciado Administrativo nº 12 de 29/01/2009.
Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos com deficiência em concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=77>. Acesso em: 18/10/2015.

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE. **Câmara Técnica apresenta textos para a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Rede Saci – USP Legal, 2006. Disponível em: <http://saci.org.br/?modulo=akemi¶metro=18384>. Acesso em: 10/10/2015.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Deficiência.** Portugal: priberam.pt, 2015. Disponível em: <https://www.priberam.pt/DLPO/defici%C3%Aancia>. Acesso em: 11/10/2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio, da Língua Portuguesa**. 7. ed. rev. e atual. (Miniaurélio Eletrônico Versão 5.12). São Paulo: Editora Positivo (Positivo Informática - Regis Ltda.), 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito de pessoa com deficiência: um ato de coragem. (Cap. 1). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Os direitos humanos e a pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Site Professora Adriana Calvo – Direito do Trabalho. Artigos de Colaboradores. Barueri-SP, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. (Cap. 8). In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>. Acesso em: 14/10/2015.

HAHN, Scott. **O banquete do cordeiro**: a missa segundo um convertido. 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary Lopes Esteves. **Esclarecendo as deficiências**: aspectos técnicos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. População residente, por tipo de deficiência, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010. In: IBGE. **Censo Demográfico 2010**: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_3.pdf. Acesso em: 09/10/2015.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio. **Ato Instrução Normativa nº 12, de 30 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor estudante, ao servidor que perceba gratificação por encargo de curso ou concurso, ao servidor portador de deficiência ou seus familiares regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e organiza o correspondente procedimento administrativo, no âmbito do ICMBio. Brasília: ICMBio, 2010. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in122010.pdf>. Acesso em: 10/10/2015.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho.** Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009.

LOPES, Laís Vanessa de Carvalho de Figueirêdo. Artigo 1º - Propósito. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coords.). **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** 3. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria De Direitos Humanos (SDH); Secretaria Nacional de Promoção dos

Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 16/10/2015.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Dissertação – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho – PR, 2010. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/doc-proaf/doc_view/1965-alvaro-dos-santos-maciel. Acesso em: 15/10/2015.

MACIEL, Álvaro dos Santos; CIENA, Fabiana Polican. Acessibilidade: a inclusão do portador de deficiência física sob um ponto de vista filosófico. **Anais... XVI Congresso Nacional/ PUC Minas, Belo Horizonte – MG, 15 a 17 de novembro de 2007**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alvaro_dos_santos_maciel.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

MARTA, Taís Nader. A proteção às pessoas com deficiência no direito comparado. In: FERRAZ,

Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MECLOY, Enrique Pajon. **Psicologia de la ceguera**. Madrid: Fragua, 1974.

MINAS GERAIS [ESTADO]. **Lei nº 11.867, de 28/07/1995**. Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do estado, para pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11867&comp=&ano=1995>. Acesso em: 12/10/2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. 2. **Conceito de Pessoa com Deficiência para Lei de Cotas**. Brasília: MTE, 2015. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas_2.asp. Acesso em: 09/10/2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MINAS GERAIS. **UFMG estaria fragmentando a realização de concursos para burlar a reserva de**

vagas. Belo Horizonte: Assessoria de Comunicação Social da Procuradoria da República em Minas Gerais, 2010. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-quer-obrigar-ufmg-a-reservar-vagas-para-deficientes-nos-concursos-para-professor. Acesso em: 11/10/2015.

MUNYI, Chomba Wa. Past and present perceptions towards disability: a historical perspective. **Disability Studies Quarterly**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/3197/3068>. Acesso em: 09/10/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução ONU n.º 3.447, de 09 de dezembro de 1975 - **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Versa sobre os direitos das pessoas com qualquer tipo de deficiência. Disponível em: http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/1VbLn9yy4L_sEOMR5z7Q1g/Dg0ATInNimAs4EobIPey1Q/Resolu_o_ONU_n.3447.doc. Acesso em: 01/10/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução ONU nº 45/91, de 14 de novembro de 1990**. Propõe a construção de uma sociedade para todos em 20 anos.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 159, de 20 de junho de 1983.** Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Vigência no plano internacional em 20.6.85. Genebra – Suíça, 1983. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 09/10/2015.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). 1. ed. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. **Anais... XVII Congresso Nacional, Brasília, 20 a 22 de novembro de 2008.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf. Acesso em: 10/10/2015.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coords.). **A Convenção sobre**

Direitos das Pessoas com Deficiência comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada>. Acesso em: 10/10/2015.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

RIO DE JANEIRO [ESTADO]. **Lei nº 2482, de 14 de dezembro de 1995.** Altera a Lei nº 2298 de 28 de julho de 1994 e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado de Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/f4b0755ef99d1379032564f80056a17a?OpenDocument>. Acesso em: 19/10/2015.

ROMITA, Arion Sayão. Direito do trabalho e a pessoa portadora de deficiência. In: TEPERINO, Maria Paula (coord.). **Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SAGEPUB. **Historical background of disabilities (Chapter 1).** London-UK: Sagepub, 2009.

Disponível em:
https://uk.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/26491_Chapter_1_Historical_Background_of_Disabilities.pdf. Acesso em: 01/10/2015.

SÃO PAULO [ESTADO]. **Decreto nº 59.591, de 14 de outubro de 2013**. Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à participação em concursos públicos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 2013. Disponível em:
<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/a8cc61ec31da7feb83257c050049d86b?OpenDocument>. Acesso em: 09/10/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Recife: Ministério Público de Pernambuco – MPPE, 2008. Disponível

em:

<http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/zEEORSTek4V-xJeWR9XnLw/9H3ICd6NYXH>

KTHBY7N9MdQ/terminologia1pra_imprensa.PDF.

Acesso em: 10/10/2015. Originalmente publicado em: SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano 5, n. 24, jan./fev. 2002.

SCHWARZ, Andrea; HABER, Jaques. **Cotas**: como vencer os desafios da contratação de pessoas com deficiência. São Paulo: i.Social, 2009. Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20100331090255/http://www.isocial.com.br/livro/versao-pdf.pdf>. Acesso em: 07/10/2015.

SCIORILLI, Marcelo. Silêncio e administração pública. **Justitia** [sem revisão; matérias aprovadas para publicação futura], Florianópolis – SC, 16/03/2011, p. 3. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anejos/19199-19200-1-PB.pdf>. Acesso em: 19/10/2015.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - SDH; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÍBERO-AMERICANOS - OEI. **Para todos**: o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.

Brasília: SDH-OEI, 2012. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_2.pdf. Acesso em: 18/10/2015.

SILVA, Érica Danielle. **Movimentos identitários e políticas de inclusão na mídia: a (d)eficiência em tela.** Dissertação de Letras - Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2010. Disponível em: <http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/edsilva.pdf>. Acesso em: 01/10/2015.

SMITH, Phil; ROUTEL, Christie. Transition failure: the cultural bias of self-determination and the journey to adulthood for people with disabilities. **Disability Studies Quarterly**, Buffalo-NY, v. 30, n. 1, 2010. Disponível em: <http://dsq-sds.org/article/view/1012/1224>. Acesso em: 11/10/2015.

STF. Concursos da Polícia Federal devem reservar vagas para pessoas com deficiência. Brasília: STF, 01.04.2013. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=235947>. Acesso em: 03/10/2015.

STF. Negada liminar em ação que questiona suspensão de concurso da PF. Brasília: STF, 12.11.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279621>. Acesso em: 03/10/2015.

STF. Mandado de Segurança – MS 26310 DF. Relator(a): Marco Aurélio. Julgamento: 20/09/2007. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755963/mandado-de-seguranca-ms-26310-df>: Acesso em: 17/10/2015.

STF. Recurso Especial - RE 606728 DF. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2009. Publicação: DJe-025 Divulg.: 09/02/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205695/recurso-extraordinario-re-606728-df-stf>. Acesso em: 19/10/2015.

STF. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 32.732-DF. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 03.06.2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RMS32732ementa.pdf>. Acesso em: 05/10/2015.

STJ. Recurso Especial: REsp 1179987 PR 2010/0026227-2. Relatoria: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 13.09.2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076416/recurso-especial-resp-1179987-pr-2010-0026227-2-stj/inteiro-teor-21076417>. Acesso em: 09/10/2015.

STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 34630 AC 2011/0131843-5. Relatoria: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Julgamento: 18.10.2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21052365/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-34630-ac-2011-0131843-5-stj/inteiro-teor-21052366>. Acesso em: 16/10/2015.

TEPERINO, Maria Paula (coord.). Comentários à legislação federal aplicável às pessoas portadoras de deficiência. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TJ-RN. Mandado de Injunção - MI 109165 RN 2010.010916-5. Relatoria: Juiz convocado Nilson Cavalcanti. Publicação: 25/07/2011. Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20302179/mandado-de-injuncao-mi-109165-rn-2010010916-5>. Acesso em: 19/10/2015.

TRF – 1ª REGIÃO. **Apelação em Mandado de Segurança: AMS 6102 DF 2003.34.00.006102-3.** Relator: Des. Fed. João Batista Moreira. 5ª Turma. Publicação: 21.5.2007. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2208996/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-6102-df-20033400006102-3>. Acesso em: 25/10/2015.

TRF - 2ª REGIÃO. **Apelação Cível: AC 201051010018223.** Relatoria: Desemb. Fed. Vera Lucia Lima. E-DJF2R. 8ª Turma Especializada. Data: 11/11/2013. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/diarios/84074304/trf-3-judicial-i-capital-sp-22-01-2015-pg-26. Acesso em: 18/10/2015.

UNITED NATIONS – UN. **A/RES/37/52.** 3 December 1982. World Programme of Action concerning Disabled Persons. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r052.htm>. Acesso em: 15/09/2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. **Horário especial para servidor portador de deficiência.** Porto Alegre: PROGESP, 2015. em: <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/horario-especial-para-servidor-portador-de-deficiencia/horario-especial->

para-servidor-portador-de-deficiencia. Acesso em: 09/10/2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Disability and health.** Fact sheet n° 352. New York: WHO, reviewed in December, 2014. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/en/>. Acesso em: 02/10/2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **International Classification of Functioning, Disability and Health.** Geneva: Switzerland, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en>. Acesso em: 15/09/2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência.** Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12/10/2015.



Editora Prospectiva